



# VADE MECUM

# POLICIAL

LEGISLAÇÃO SELECIONADA PARA  
CARREIRAS POLICIAIS



Bernardo  
Fernandes



Bruno  
Zampier



Christiano  
Gonzaga



Elisa  
Moreira



Felipe  
Novaes



Flávia  
Campos



Francisco  
Menezes



Gabriel  
Habib



Ival  
Heckert



José Humberto  
Souto



Lilian  
Souza



Marcos Paulo  
Dutra



Murillo  
Ribeiro



Renata  
Abreu



Rodrigo  
Bello

ATUALIZADO CONFORME A EC 99/2017; LEI 13.509/2017 (Alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente); LEI 13.532/2017 (Alterou o Código Civil); E LEI 13.546/2017 (Alterou o Código de Trânsito Brasileiro)

LEGISLAÇÃO SELECIONADA PARA CONCURSOS POLICIAIS

NOTAS REMISSIVAS ESPECIALMENTE ELABORADAS

SÚMULAS DO STF E STJ

MELHOR CONTEÚDO IMPRESSO

SHORT VIDEOS • VÍDEOS DE CURTA DURAÇÃO COM DICAS DE TEMAS SELECIONADOS. ACESSE O LINK: [www.Editorafoco.com.br/short-videos](http://www.Editorafoco.com.br/short-videos)

ATUALIZAÇÕES EM PDF OU VÍDEO DO CONTEÚDO DA OBRA ESTARÃO DISPONÍVEIS NO SITE DA EDITORA: [www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br)

\* As atualizações em PDF e Vídeo serão disponibilizadas até julho de 2018.

CONTEÚDO



Vídeos de TEMAS  
SELECIONADOS



ATUALIZAÇÃO  
GARANTIDA  
PDF ou Vídeo

EDITORA  
FOCO

2018 © Editora Foco

**Coordenador:** Bruno Zampier

**Autores:** Bernardo Gonçalves Fernandes, Bruno Torquato Zampier Lacerda, Christiano Leonardo Gonzaga Gomes, Elisa Moreira Caetano Ribeiro de Lima, Felipe Vieites Novaes, Flávia Campos Pereira Grandi, Francisco de Aguilar Menezes, Gabriel Habib, Ival Heckert, José Humberto Souto Júnior, Lílian Claudia de Souza, Marcos Paulo Dutra Santos, Murillo Ribeiro de Lima, Renata Soares Machado Guimarães de Abreu e Rodrigo Bello

**Editor:** Roberta Densa

**Diretor Acadêmico:** Leornardo Pereira

**Revisora Sênior:** Georgia Dias

**Capa:** R2 Editorial

**Projeto Gráfico e Diagramação:** Ladislau Lima

**Impressão miolo e acabamento:** Gráfica MASSONI

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Vagner Rodolfo CRB-8/9410

V123

Vade Mecum Policial: legislação selecionada para carreiras policiais / Bruno Zampier coordenador. - 3. ed. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2018.

ISBN: 978-85-8242-232-8

1. Direito. 2. Vade Mecum. 3. Legislação. 4. Policiais. I. Zampier, Bruno. II. Fernandes, Bernardo Gonçalves. III. Lacerda, Bruno Torquato Zampier. IV. Gomes, Christiano Leonardo Gonzaga. V. Lima, Elisa Moreira Caetano Ribeiro de. VI. Novaes, Felipe Vieites. VII. Grandi, Flávia Campos Pereira. VIII. Menezes, Francisco de Aguilar. IX. Habib, Gabriel. X. Heckert, Ival. XI. Júnior, José Humberto Souto. XII. Souza, Lílian Claudia de. XIII. Santos, Marcos Paulo Dutra. XIV. Lima, Murillo Ribeiro de. XV. Abreu, Renata Soares Machado Guimarães de. XVI. Bello, Rodrigo. XVII. Título.

2018-11

CDD 340 CDU 34

#### Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340 2. Direito 34

Impresso no Brasil (01.2017)

Data de Fechamento (12.2016)

**DIREITOS AUTORAIS:** É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das legislações que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

#### NOTAS DA EDITORA:

**Atualizações:** A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

**Bônus ou Capítulo On-line:** Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo no on-line, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

**Erratas:** A Editora se compromete a disponibilizar no site [www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br), na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para [contato@editorafoco.com.br](mailto: contato@editorafoco.com.br). O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.



2018

Todos os direitos reservados à  
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial  
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: [contato@editorafoco.com.br](mailto: contato@editorafoco.com.br)  
[www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br)

# SOBRE O COORDENADOR

## Bruno Torquato Zampier Lacerda

Delegado de Polícia Federal. Mestre e Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas. Professor de Direito Civil. Coordenador do SupremoTV.

# SOBRE OS AUTORES

## Bernardo Gonçalves Fernandes

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Constitucional da UFMG, PUC Minas e UFOP. Professor do SupremoTV.

## Bruno Torquato Zampier Lacerda

Delegado de Polícia Federal. Mestre e Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas. Professor de Direito Civil. Coordenador do SupremoTV.

## CHRISTIANO LEONARDO GONZAGA GOMES

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito. Ex-Defensor Público do Estado de Minas Gerais; Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia do Curso Supremo TV, Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais e da pós-graduação do IBMEC. Professor Licenciado da Faculdade de Direito Milton Campos.

## Elisa M. Caetano Ribeiro de Lima

Delegada de Polícia Civil em Minas Gerais. Professora de Direitos Humanos. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Cofundadora do canal EM DELTA. Professora do SupremoTV.

## Felipe Vieites Novaes

Advogado. Especialista em direitos humanos pela UPO – Espanha. Mestre em

Direito Penal pela UGF/RJ. Professor de Direito Penal do SupremoTV.

## Flávia Campos Pereira Grandi

Consultora Legislativa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Professora de Direito Administrativo e de Prática Cível e Administrativa. Professora do SupremoTV.

## Francisco de Aguilar Menezes

Advogado. Especialista em ciências criminais. Mestrando em Direito Penal pela PUC Minas. Professor Universitário. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal do SupremoTV.

## Gabriel Habib

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor da pós-graduação da FGV – Fundação Getúlio Vargas. Professor da pós-graduação da PUC-RJ. Professor do SupremoTV. Defensor Público Federal.

## Ival Heckert

Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Professor de Processo Civil do SupremoTV.

## José Humberto Souto Júnior

Advogado. Professor de Direito Empresarial PUC Minas, ESA/MG e Supremo

TV. Pós-graduado em Direito Empresarial pelo Centro de Atualização em Direito (CAD). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.

## Lilian Claudia de Souza

Lilian Cláudia de Souza. Advogada especializada em Direito Tributário. Pós-graduada. Professora de Direito Tributário, Financeiro e Prática Tributária no SupremoTV, ESA/MG, FACED e UNA.

## Marcos Paulo Dutra Santos

Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Ex-assessor de Ministro do STF. Professor de Processo Penal do SupremoTV.

## Murillo Ribeiro de Lima

Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Especialista em Ciências Criminais. Mestrando em Direito Penal pela PUC Minas. Cofundador do canal EM DELTA Professor de Direito Penal e Criminologia do SupremoTV.

## Renata Soares M. G. de Abreu

Professora de Direito Constitucional do SupremoTV. Especialista em Direito. Servidora Pública Estadual.

## Rodrigo Bello

Advogado Criminalista. Especialista em Ciências Criminais pela UGF/RJ. Professor de Processo Penal do SupremoTV.



# APRESENTAÇÃO

Seja muito bem-vindo à 3<sup>a</sup> Edição do VADE MECUM POLICIAL! Após o sucesso das duas primeiras edições, apresentamos esta nova, ainda mais completa e focada nos concursos policiais. Como professor de cursos preparatórios para concursos públicos desde o ano de 2002, percebi claramente a cobrança cada vez mais específica e relacionada ao cargo pretendido. É a chamada pertinência temática.

Neste sentido, inicia-se a busca pela melhor preparação possível, devendo o candidato frequentar cursos, ler doutrina e jurisprudência direcionadas e, claro, ter acesso à vasta legislação exigida pelos editais.

É o que naturalmente ocorre também no âmbito das carreiras policiais, a exemplo de Delegado de Polícia, Agente, Investigador, Escrivão, Papiloscopista, Perito Criminal, Policial Rodoviário Federal, Oficial ou Soldado das Polícias Militares. A preparação para tais concursos envolve o acesso a legislação específica, confecção de peças de polícia judiciária, testes de aptidão física, exames médicos rigorosos, investigação social, aprovação em cursos de formação promovidos por academias de polícia entre outros desafios.

Com o objetivo de atender aos seus anseios em busca do objetivo final, as principais leis exigidas nos concursos policiais foram reunidas e sistematizadas por uma experiente equipe de professores. Elaboramos uma criteriosa remissão de artigos e súmulas a fim de facilitar os estudos de nosso futuro colega policial: você!

Foi desta forma que criamos o produto que agora tem em suas mãos e que certamente colaborará não apenas em sua jornada como candidato, mas também no exercício da nobre profissão de policial.

Por fim, ressaltamos duas grandes novidades aos nossos leitores: 1) os **SHORT VIDEOS** , que são vídeos de curta duração com dicas de TEMAS SELECIONADOS e 2) **ATUALIZAÇÃO** em PDF e VÍDEO do conteúdo da obra até julho de 2018.

Aos estudos!  
Bruno Zampier



## ÍNDICES CRONOLÓGICOS

VADE  
MECUM  
POLICIAL

FOCO



# ÍNDICE CRONOLÓGICO IMPRESSO DO VADE MECUM POLICIAL

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADCT – EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	5
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS .....	56
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS** .....	73

## LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975 – Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.....	618
LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 – Inelegibilidade .....	682
LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal .....	908
LEI COMPLEMENTAR 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 – Sigilo das operações de instituições financeiras .....	926
LEI COMPLEMENTAR 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – Estatuto da Microempresa .....	1028

## LEIS ORDINÁRIAS

LEI 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 – Concessão de assistência judiciária aos necessitados.....	537
LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – Crimes de responsabilidade – Processo e julgamento .....	537
LEI 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (*) – Crimes contra economia popular .....	543
LEI 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952 – Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) .....	544
LEI 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 – Crime de genocídio.....	546
LEI 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 – Desapropriação por interesse social.....	550
LEI 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 – Lei da ação popular .....	551
LEI 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 – Código Eleitoral .....	553
LEI 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965 – Regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal .....	577
LEI 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 – Lei de abuso de autoridade .....	581
LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – Código Tributário Nacional .....	417
LEI 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968 – Duplicatas.....	603
LEI 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 – Apresentação e uso de documentos de identificação pessoal .....	605
LEI 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 – Estatuto do índio.....	614
LEI 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974 – Fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.....	617

(\*) Informamos que as normas com asteriscos estão parciais no produto.

(\*\*) As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, mas o conteúdo alterado foi processado no texto.

LEI 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 – Crimes de parcelamento ilegal do solo urbano.....	619
LEI 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 – Lei de Execução Fiscal.....	624
LEI 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 – Estatuto dos militares.....	627
LEI 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente.....	640
LEI 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983 – Lei de Segurança Nacional .....	650
LEI 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Altera os dispositivos do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal .....	652
LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Lei de Execução Penal .....	660
LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Lei de Ação Civil Pública.....	671
LEI 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985 – Lei do cheque .....	673
LEI 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 – Crimes contra o sistema financeiro nacional.....	677
LEI 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 – Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor .....	678
LEI 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989 – Direito de greve .....	679
LEI 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 – Prisão temporária.....	682
LEI 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 – Processos no STF/STJ.....	686
LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente .....	688
LEI 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 – Lei dos crimes hediondos .....	712
LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor .....	712
LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.....	726
LEI 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo .....	743
LEI 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991 – Crimes contra a ordem econômica.....	744
LEI 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 – Lei da improbidade administrativa .....	748
LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos .....	766
LEI 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 – Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF/1988) .....	784
LEI 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 – Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF .....	787
LEI 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995 – Discriminação de gravidez.....	792
LEI 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 – Partidos políticos.....	792
LEI 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.....	798
LEI 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996 – Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania .....	804
LEI 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 – Direitos e obrigações relativos à propriedade industrial .....	804
LEI 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 – Interceptação telefônica .....	816
LEI 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 – Lei dos transplantes de órgãos.....	819
LEI 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 – Lei de tortura.....	820
LEI 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 – Aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública .....	821
LEI 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – Código de Trânsito Brasileiro .....	821
LEI 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 – Lei das eleições .....	852
LEI 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997– Direito de acesso a informação – Processo do <i>habeas data</i> .....	876
LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Lei de Crimes Ambientais .....	876
LEI 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Propriedade intelectual de programa de computador .....	882

LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1988 – Lei de direitos autorais.....	883
LEI 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 – Lei de lavagem de dinheiro.....	891
LEI 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 – Organizações Sociais – Programa Nacional de Publicização .....	894
LEI 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal .....	897
LEI 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 – Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal .....	987
LEI 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999 – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Termo de Parceria.....	901
LEI 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 – Lei de proteção especial a vítimas e a testemunhas.....	903
LEI 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF .....	905
LEI 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.....	907
LEI 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º da CF) .....	907
LEI 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, inc. I, II, III e VII da CF/1988 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza .....	917
LEI 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras .....	923
LEI 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000 – Procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito .....	926
LEI 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Diretrizes gerais da política urbana.....	927
LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – Código Civil .....	109
LEI 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002 – Infrações penais de repressão uniforme .....	933
LEI 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 – Licitação na modalidade de pregão .....	933
LEI 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 – Estatuto do torcedor .....	961
LEI 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – Estatuto do idoso .....	965
LEI 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 – Estatuto do desarmamento.....	971
LEI 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 – Normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.....	984
LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 – Estatuto de recuperação de empresa e falência .....	988
LEI 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 – Normas gerais de contratação de consórcios públicos.....	1004
LEI 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006– Lei Maria da Penha.....	1019
LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Nacional Antidrogas .....	1022
LEI 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 – Regulamenta o art. 103-A da CF/1988 – Disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF .....	1057
LEI 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 – Mandado de segurança individual e coletivo.....	1060
LEI 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009 – Identificação criminal do civilmente identificado (art. 5º, inciso LVIII, da CF) .....	1070
LEI 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 – Estatuto da igualdade racial.....	1071
LEI 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 – Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.....	1076
LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Lei de Acesso à Informação .....	1084
LEI 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 – Representação intervintiva .....	1088
LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 – Código Florestal .....	1089
LEI 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 – Lei do crime organizado .....	1101
LEI 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012 – Lei dos crimes cibernéticos (Lei Carolina Dieckmann).....	1101

LEI 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013 – Lei de conflito de interesses .....	1105
LEI 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 – Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia .....	1106
LEI 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – Lei Anticorrupção Empresarial .....	1106
LEI 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – Lei de Organização Criminosa .....	1109
LEI 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 – Estatuto da Juventude .....	1111
LEI 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 – Lei do Marco Civil da internet .....	1115
LEI 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014 – Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos ..	1118
LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 – Normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil .....	1119
LEI 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais .....	1128
LEI 13.047, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014 – Altera as Leis 9.266/1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram, e Lei 9.264/1996 .....	1129
LEI 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública .....	1130
LEI 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015 – Estatuto da Metrópole .....	1130
LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 – Novo Código de Processo Civil .....	211
LEI 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 – Lei de Mediação .....	1132
LEI 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência .....	1135
LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016 – Políticas públicas para a primeira infância .....	1153
LEI 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 – Lei antiterrorismo .....	1157
LEI 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016 – Processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo .....	1158
LEI 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 – Lei das estatais (Novo Regime de Licitações e Contratações das Estatais) .....	1158
LEI 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 – Lei do tráfico de pessoas .....	1171
LEI 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017 – Exercício da profissão de detetive particular .....	1181
LEI 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017 – Identificação Civil Nacional (ICN) .....	1181
LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 – Lei de Migração .....	1182
LEI 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 – Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública .....	1197

## DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI 25, de 30 de NOVEMBRO de 1937 – Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional .....	515
DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal .....	313
DECRETO-LEI 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 – Desapropriação por utilidade Pública .....	517
DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Lei das Contravenções Penais (LCP) .....	519
DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Código de Processo Penal .....	365
DECRETO-LEI 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal .....	297
DECRETO-LEI 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal .....	357
DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) .....	99
DECRETO-LEI 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946 – Bens imóveis da União .....	523

DECRETO-LEI 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967 – Organização da Administração Federal e diretrizes para a Reforma Administrativa.....	591
DECRETO-LEI 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – Código Penal Militar .....	439
DECRETO-LEI 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – Código de Processo Penal Militar .....	471

## DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO 11/1960 – Convenção Estatuto dos Refugiados .....	546
---	-----

## DECRETOS

DECRETO 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932 – Prescrição quinquenal.....	515
DECRETO 30.822, DE 6 DE MAIO DE 1952 – Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio .....	544
DECRETO 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961 – Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	546
DECRETO 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966 – Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias .....	583
DECRETO 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	605
DECRETO 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972 – Processo administrativo fiscal .....	608
DECRETO 70.946, DE 7 DE AGOSTO DE 1972 – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. ....	613
DECRETO 98.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989 – Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. ....	680
DECRETO 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 – Convenção sobre os Direitos da Criança .....	720
DECRETO 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991 – Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes .....	744
DECRETO 591, DE 6 DE JULHO DE 1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	751
DECRETO 592, DE 6 DE JULHO DE 1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos .....	754
DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) .....	759
DECRETO 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996 – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 .....	817
DECRETO 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2002 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	934
DECRETO 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460/1984 .....	936
DECRETO 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional .....	940
DECRETO 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004 – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional .....	975
DECRETO 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006 – Convenção de Mérida.....	1006
DECRETO 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 .....	1061
DECRETO 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.....	1102
DECRETO 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal .....	1171
DECRETO 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei 13.303/2016 (Lei das estatais) .....	1173

**RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO CNJ 59, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008 – Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.....	<b>1058</b>
RESOLUÇÃO CONAMA 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 – Licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA .....	<b>1075</b>
RESOLUÇÃO CNJ 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.....	<b>1147</b>

**CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS**

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 .....	<b>534</b>
DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM – (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948) .....	<b>535</b>
DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – 1986 – Adotada pela Revolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986 .....	<b>676</b>
DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993).....	<b>786</b>
DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES – Ação para igualdade, Desenvolvimento e paz 1995 .....	<b>802</b>

**EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015) .....	<b>205</b>
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL.....	<b>299</b>
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL .....	<b>305</b>
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	<b>359</b>
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	<b>652</b>

**SÚMULAS**

SÚMULAS VINCULANTES DO STF .....	<b>1203</b>
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF .....	<b>1204</b>
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	<b>1217</b>

# ÍNDICE CRONOLÓGICO *ON-LINE* DO VADE MECUM POLICIAL

## LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970 – Programa de Integração Social.....	20
LEI COMPLEMENTAR 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 – Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social e eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras .....	99
LEI COMPLEMENTAR 76, DE 6 DE JULHO DE 1993 – Procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária .....	104
LEI COMPLEMENTAR 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 – Disciplina a fixação do número de Deputados (art. 45, § 1º, da CF/1988).....	106
LEI COMPLEMENTAR 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 – Lei Kandir .....	119
LEI COMPLEMENTAR 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.....	127
LEI COMPLEMENTAR 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal .....	136
LEI COMPLEMENTAR 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 – Altera o CTN .....	141
LEI COMPLEMENTAR 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 – Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora .....	176

## LEIS ORDINÁRIAS

LEI 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 – Assistência judiciária aos necessitados.....	3
LEI 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 – Estatuto da Terra .....	3
LEI 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968 – Ação de alimentos .....	19
LEI 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971 – Símbolos nacionais .....	21
LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 – Registros Públicos .....	26
LEI 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 – Intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras .....	46
LEI 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 – Sociedades por ações .....	50
LEI 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 – Responsabilidade civil por danos nucleares .....	82
LEI 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983 – Crimes de responsabilidade do governador do Distrito Federal, dos governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos secretários .....	83
LEI 8.174, DE 30 DE JANEIRO DE 1991 – Princípios de política agrícola.....	83
LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social .....	84
LEI 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 – Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária .....	100

LEI 9.051, DE 18 DE MAIO 1995 – Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.....	106
LEI 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996 – Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram .....	106
LEI 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 – Direitos e obrigações da propriedade industrial .....	107
LEI 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997 – Estatuto dos Refugiados.....	124
LEI 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Lei do Software .....	126
LEI 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras .....	129
LEI 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Estatuto da Cidade.....	131
LEI 10.744, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003 – responsabilidade civil da União ante a atentados terroristas .....	141
LEI 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 – Lei de gestão de florestas públicas.....	145
LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 – Informatização do processo judicial .....	154
LEI 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 – Utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.....	156
LEI 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.....	159
LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Lei de Acesso à Informação .....	161
LEI 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência .....	165
LEI 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – Prevenção e Combate à Tortura .....	179

## DECRETO-LEI

DECRETO-LEI 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 – Crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores.....	17
--	----

## DECRETO

DECRETO 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 – Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns .....	142
--	-----

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VADE  
MECUM  
POLICIAL

FOCO



# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## PREÂMBULO

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º .....	5
---------------------	---

### TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17 .....	5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º).....	5
Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11).....	9
Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13).....	10
Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16).....	10
Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17).....	11

### TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 .....	11
Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 18 e 19) .....	11
Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24).....	11
Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28).....	13
Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31).....	14
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33).....	15
Seção I – Do Distrito Federal (art. 32).....	15
Seção II – Dos Territórios (art. 33).....	15
Capítulo VI – Da intervenção (arts. 34 a 36) .....	15
Capítulo VII – Da administração pública (arts. 37 a 43)...	16
Seção I – Disposições gerais (arts. 37 e 38).....	16
Seção II – Dos servidores públicos (arts. 39 a 41) .....	18
Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42) .....	19
Seção IV – Das regiões (art. 43) .....	19

### TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 .....	19
Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75).....	19

Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47) .....	19
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50).....	20
Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51).....	20
Seção IV – Do Senado Federal (art. 52).....	20
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56).....	21
Seção VI – Das reuniões (art. 57) .....	21
Seção VII – Das comissões (art. 58).....	22
Seção VIII – Do processo legislativo (arts. 59 a 69).....	22
Subseção I – Disposição geral (art. 59).....	22
Subseção II – Da emenda à Constituição (art. 60) .....	22
Subseção III – Das leis (arts. 61 a 69) .....	22
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75) .....	23
Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91) .....	24
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83) .....	24
Seção II – Das atribuições do Presidente da República (art. 84) .....	25
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86) .....	25
Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88) .....	25
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho Nacional (arts. 89 a 91) .....	26
Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90) .....	26
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91) .....	26
Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126).....	26
Seção I – Disposições gerais (arts. 92 a 100) .....	26
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B) .....	29
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105) .....	31
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais (arts. 106 a 110) .....	31
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117) .....	32

Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121).....	<b>33</b>	<b>TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA</b>	
Seção VII – Dos tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124).....	<b>33</b>	Arts. 170 a 192 .....	<b>45</b>
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126) .....	<b>33</b>	Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181).....	<b>45</b>
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135).....	<b>34</b>	Capítulo II – Da política urbana (arts. 182 e 183).....	<b>46</b>
Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A).....	<b>34</b>	Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191).....	<b>47</b>
Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132) .....	<b>35</b>	Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional (art. 192) ...	<b>47</b>
Seção III – Da Advocacia (art. 133).....	<b>35</b>		
Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135).....	<b>35</b>		
		<b>TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL</b>	
		Arts. 193 a 232 .....	<b>47</b>
		Capítulo I – Disposição geral (art. 193).....	<b>47</b>
		Capítulo II – Da seguridade social (arts. 194 a 204).....	<b>47</b>
		Seção I – Disposições gerais (arts. 194 e 195).....	<b>47</b>
		Seção II – Da saúde (arts. 196 a 200) .....	<b>48</b>
		Seção III – Da previdência social (arts. 201 e 202).....	<b>49</b>
		Seção IV – Da assistência social (arts. 203 e 204).....	<b>50</b>
		Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217) .....	<b>50</b>
		Seção I – Da educação (arts. 205 a 214) .....	<b>50</b>
		Seção II – Da cultura (arts. 215 a 216-A).....	<b>51</b>
		Seção III – Do desporto (art. 217).....	<b>52</b>
		Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 e 219-B) .....	<b>52</b>
		Capítulo V – Da comunicação social (arts. 220 a 224) ...	<b>53</b>
		Capítulo VI – Do meio ambiente (art. 225) .....	<b>53</b>
		Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (arts. 226 a 230) .....	<b>54</b>
		Capítulo VIII – Dos índios (arts. 231 a 232).....	<b>55</b>
		<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS</b>	
		Arts. 233 a 250 .....	<b>55</b>
		<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</b>	
		Arts. 1º a 114 .....	<b>56</b>

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05.10.1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

→ v. ADI 2076, j. 15-8-2002.

## Título I Dos princípios fundamentais

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

→ v. Arts. 18; 60, § 4º, 34, CF.  
→ v. Lei 9.455/1997 – Lei de Tortura.

I – a soberania;

→ Arts. 5º, 13, 14, 20, 21, 27, § 4º, 34, 61, § 2º, e 84, da CF/1988.

→ v. Arts. 780 a 790 do CPP.

II – a cidadania;

→ v. Arts. 5º, LXXVII e 205 da CF/1988.

→ v. Lei 9.265/1996 – Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

→ v. Súmulas Vinculantes 6, 11, 14 e 56 do STF.

→ v. Arts. 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 da CF/1988.

→ v. Art. 350 do CP.

→ v. Art. 284 do CPP.

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

→ v. Lei 9.544/97.

→ v. Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

→ v. Art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

→ v. Decreto 678/1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ v. Decreto 592/1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

→ v. ADIn 3.510 (D.J.E. 5.6.2008), o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, sob a justificativa de que as pesquisas com céulas-tronco embrionárias não violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

→ v. ADI 4424, j. 9-2-2012.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

→ v. Arts. 6º a 11 e 170 da CF/1988.

→ v. ADPF 46, j. 5-8-2009.

V – o pluralismo político.

→ v. Lei 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos.

→ v. Lei 9.504/1997 – Estabelece normas para as eleições.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- v. Lei 9.709/1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF.
- v. Art. 14 da CF/1988.
- v. Art. 2º, Lei 4.737/65 – Código Eleitoral.
- v. Art. 5º, LXXIII; 61, § 2º, CF.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- v. Súmula 649 do STF.
- v. Súmula Vinculante 37 do STF.
- v. Arts. 34, V e VI, 60, § 4º, III, 68, 99, 105, I, g, da CF/1988.
- v. ADPF 347 MC, j. 9-9-2015.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- v. ADI 4277 e ADPF 132, j. 5-5-2011.
- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

→ v. Arts. 79 a 82 do ADCT.

→ v. LC 111/2001 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- v. Lei 11.340/2011 – Lei Maria da Penha.
- v. Lei 8.081/1990 – Crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- v. Lei 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
- v. Lei 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial.

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- v. Arts. 91, 136 e 137 da CF/1988.
- v. Lei 8.183/1991 – Organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.
- II – prevalência dos direitos humanos;
- v. Decreto 678/1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

- IV – não intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- v. Decreto 3.810/2001 – Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

→ v. Decreto 6.5810/1969 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

→ v. Lei 77.16/89 – Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

→ v. Lei 12.288/90 – Estatuto da igualdade racial.

→ v. Lei 13.260/2016 – Disciplina o Terrorismo (Regulamenta o inc. XLIII do art. 5º da CF/1988).

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

→ v. Arts. 27, 28, 29, Lei 13.445/2017 – Lei de Migração.

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

→ v. Tratado de Assunção – Mercosul e o Tratado Constitutivo da União de Nações sul-americanas – Unasul.

## Título II Dos direitos e garantias fundamentais

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- v. Súmulas Vinculantes 6, 34 e 37 do STF.
- v. Súmula 683 do STF.
- v. Arts. 7º, XXX, 19, III, 37, XXI, 150, II, da CF/1988.
- v. Lei 13.445/2017 – Lei de Migração.
- v. Lei 12.990/2014 – Cotas Raciais.
- v. Lei 13.185/2015 – Lei do Bullying.
- v. Art. 4º, I, do CDC.
- v. Art. 5º, I, da CF.
- v. Art. 139, I, do NCPC.
- v. Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- v. Lei 8.899/1994 – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
- v. Lei 1.060/1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- v. Arts. 143, § 2º e 226, § 5º, da CF/1988.
- v. Art. 372 da CLT.
- v. ADC 41, j. 8-6-2017.
- v. ADI 3510, j. 29-5-2008.
- v. ADI 3330, j. 3-5-2012.
- v. ADPF 54, j. 12-4-2012.
- II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- v. Súmulas Vinculantes 37 e 44 do STF.

→ v. Súmulas 636 e 686 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

→ v. Súmula Vinculante 11 do STF.

→ v. Art. 350 do CP

→ v. Art. 284 do CPP

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do Bullying

→ v. Lei 9.455/1997 – Define os crimes de tortura.

→ v. art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

→ v. Art. 220, § 1º, da CF/1988.

→ v. ADPF 130 (D.J.E. 6.11.2009), o STF decidiu que todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa – Lei 5.250/1967, não foi recepcionado pela CF/1988.

→ v. ADPF 187, j. 15-6-2011.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

→ v. Súmulas 227 e 388 do STJ.

→ v. Súmulas 37, 362 e 403 do STJ.

→ v. Lei 13.188/2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

→ v. Art. 6º da Lei 8.159/1991.

→ v. ADI 4451 MC-REF, j. 2-9-2010.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

→ v. 3º, Lei 4.898/65.

→ v. Art. 19, I, da CF/1988.

→ v. Art. 208 do CP

→ v. ADI 4439, j. 27-9-2017.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

→ v. Lei 6.923/1981 – Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

→ v. Lei 9.982/2000 – Prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

→ v. Art. 143 da CF/1988.

→ v. Art. 438 do CPP

→ v. Lei 8.239/91 – Prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

→ v. Art. 220 da CF/1988.

→ v. Arts. 184 a 186, CP

→ v. Lei 9.610/1998 – Direitos Autorais.

→ v. ADI 2404, j. 31-8-2016.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

→ v. Súmula Vinculante 11 do STF.

→ v. Súmulas 714 do STF.

→ v. Súmulas 227 e 403 do STJ.

→ v. Arts. 138 a 145 do CP

→ v. Arts. 20 e 21 do CC.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do Bullying.

→ v. art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

→ v. Art. 150 do CP

→ v. Arts. 240 a 250, 283, § 2º, 301 e ss. do CPP

→ v. Art. 3º, Lei 4.898/65.

→ v. Art. 7º, II, da Lei 8.906/1994.

→ v. STF: RE 603.616, j. 5-11-2015.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

→ v. Súmula Vinculante 14.

→ v. Art. 7º, Lei 12.965/2014 – Marco civil da internet.

→ v. Arts. 136, 139, III, da CF/1988.

→ v. Arts. 151 e 152 do CP

→ v. LC 105/2001 – Sigilo das operações de instituições financeiras.

→ v. Lei 9.296/1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF/1988.

→ v. Lei 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações.

→ v. Art. 17-B, da Lei 6.913/1998.

→ v. Art. 1º, § 2º, da Lei 12.830/2013.

→ v. Art. 3º, IV, da Lei 12.850/2013.

→ v. Resolução CNJ 59/2008 – Disciplina e uniformiza o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas (Lei 9.296/1996).

→ v. STF: HC 91.867, Segunda Turma, 24-2-2012

→ v. STJ: RHC 51.531, Sexta Turma, 19-4-2016; RHC 67.379, Quinta Turma, 09-11-2016; RESP 1675501, 27-10-2017

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

→ v. Arts. 7º, II, §§ 6º e 7º da Lei 8.906/1994.

→ v. Art. 3º, Lei 4.898/65.

→ v. Arts. 197 a 207, CP

→ v. STF: RE 795.467 RG, j. 5-6-2014.

→ v. ADI 3541, j. 12-2-2014.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

→ v. Art. 154 do CP

→ v. Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

→ v. Decreto 7.724/2012 – Regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

→ v. Arts. 137 e 139 da CF/1988.

→ v. Art. 3º, Lei 4.898/65.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustram outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

→ v. Art. 139, IV, da CF/1988.

→ v. Art. 3º, Lei 4.898/65.

→ v. ADPF 187, j. 15-6-2011.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

→ v. Arts. 53 a 61 do CC

→ v. Art. 3º, Lei 4.898/65.

→ v. Art. 199, CP

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

→ v. Art. 61 do CC.

→ v. Art. 3º do Dec.-lei 41/1966.

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

→ v. Art. 117, VII, Lei 8.112/90.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

→ v. Súmula 629 do STF.

→ v. Art. 82, IV, do CDC.

→ v. Art. 18 do NCPC.

→ v. Art. 5º, V, da Lei 7.347/1985.

→ v. Art. 21 da Lei 12.016/2009.

→ v. Art. 12, III, da Lei 13.300/2016.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

→ v. Art. 1.228, § 1º, do CC.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

→ v. Arts. 182, § 2º, e 186 da CF/1988.

→ v. Art. 9º da Lei 8.629/1993.

→ v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

→ v. Súmulas 23, 111, 164, 378, 416, 561, 618 e 652 do STF.

→ v. Súmulas 12, 56, 69, 70, 113 e 114 do STJ.

→ v. Art. 22, II, CF.

→ v. Arts. 184 e 185 da CF/1988.

→ v. Art. 1.275, V, do CC.

→ v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

→ v. Decreto-lei 3.365/1941 – Desapropriações por utilidade pública.

→ v. LC 76/1993 – Procedimento para o processo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

→ v. Art. 22, III, da CF/1988.

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

→ v. Art. 4º da Lei 8.629/1993.

→ Art. 4º, II, Lei 8.629/1993 – Define pequena propriedade rural.

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

→ v. Súmula 286 do STF.

→ v. Súmulas 63, 228 e 261 do STJ.

→ v. Art. 184 do CP.

→ v. Lei 9.610/1998 – Direitos Autorais.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

→ v. ADI 5062 e ADI 5065, 27-10-2016.

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

→ v. Lei 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial.

XXX – é garantido o direito de herança;

→ v. Art. 1.784 e ss. do CC.

→ v. Arts. 615 e ss., do NCPC.

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de *cujus*;

→ v. Art. 10, §§ 1º E 2º, da LINDB.

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

→ v. Art. 21 da Lei 7.347/1985.

→ v. Lei 8.078/1990 – Proteção do consumidor.

→ v. Lei 12.529/2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

→ v. Decreto 7.962/2013 – Regulamenta a Lei 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

→ v. Súmula Vinculante 14 do STF.

→ v. Súmula 2 do STJ.

→ v. Art. 5º, LXII e LXXVII, da CF/1988.

→ v. Lei 9.507/1997 – Direito de acesso a informação – Processo do *habeas data*.

→ v. Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

→ v. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º, XIII e XIV, da Lei 8.906/1994.

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

→ v. Súmula Vinculante 21 do STF.

→ v. Súmula 373 do STJ.

→ v. Art. 5º, LV, da CF/1988.

→ v. Arts. 1º, 2º, Lei 4.898/65.

→ v. Arts. 104 a 115, Lei 8.112/90.

→ v. Art. 41, XIV, Lei 7.210/84.

→ v. ADI 2212, j. 2-10-2003.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

→ v. Lei 9.051/1995 – Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

→ v. Art. 42 da Lei 9.784/1999.

→ v. Art. 116, V, b, da Lei 8.112/1990.

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

→ v. Súmula Vinculante 28 do STF.

→ v. Súmulas 2, 202 do STJ.

→ v. Art. 217, § 1º, da CF/1988.

→ v. Art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2011.

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

→ v. Súmulas Vinculantes 1, 9 e 35 do STF.

→ v. Súmulas 654, 667, 678 e 684 do STF.

→ v. Art. 502 do NCPC.

→ v. Art. 6º da LINDB.

→ v. Súmulas 524 do STF.

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

→ v. Art. 5º, LIII, da CF/1988.

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

→ v. Súmula Vinculante 45 do STF.

→ v. Súmula 721 do STF.

→ v. Arts. 74, 406 a 497 do CPP.

→ v. Arts. 121 a 128, CP.

→ v. Súmulas 713, 162, 156 do STF.

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

→ v. Arts. 1º e 32 do CP.

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

→ v. Súmulas 711 E 611 do STF.

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

→ v. Lei 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial.

→ v. Arts. 2º e 107, III, CP.

→ v. ADI 4424, j. 9-2-2012.

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

→ v. Lei 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

→ v. Art. 323, I, CPP.

→ v. STF: HC 82.424, j. 17-9-2003.

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

→ v. Súmula 512 do STJ.

→ v. Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas.

→ v. Lei 9.455/1997 – Crimes de Tortura.

→ v. Lei 8.072/1990 – Crimes Hediondos.

→ v. Lei 13.260/2016 – Disciplina o Terrorismo (Regulamenta o inc. XLIII do art. 5º da CF/1988).

→ v. Art. 323, II, CPP.

→ v. Súmula Vinculante 26 do STF.

→ v. ADPF 153, j. 29-4-2010.

→ v. STF: RE 1.038.925 RG, j. 18-8-2017.

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

→ v. Arts. 107, CP e 125, CPP.

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra elas executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

→ v. Súmulas Vinculantes 9, 26 e 56 do STF.

→ v. Arts. 33 e 59 do CP.

→ v. Art. 2º da Lei 8.072/1990.

→ v. Arts. 58, 66, III, b e 127 da Lei 7.210/1984.

→ v. Súmulas 715, 716 e 719 do STF.

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

→ v. Súmula Vinculante 26 do STF.

→ v. Art. 32, CP (Espécies de pena).

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

→ v. Arts. 55 a 57 do CPM.

b) de caráter perpétuo;

→ v. Súmula 715, STF.

→ v. Art. 75, CP

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

→ v. Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal(LEP).

→ v. Arts. 33 e 37, CP

→ v. Súmula Vinculante 56 do STF.

→ v. ADPF 347 MC, j. 1º-12-2015.

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

→ v. Súmula Vinculante 11 do STF.

→ v. Art. 39, CP

→ v. Art. 292, parágrafo único, CPP, acrescentado pela Lei 13.434/2017 – Vedações o uso de algemas em mulheres grávidas durante o trabalho de parto e fase de puerpério imediato.

→ v. Art. 350 do CP

→ v. Art. 284 do CPP

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

→ v. Art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

→ v. Art. 40 da Lei 7.210/1984.

→ v. ADPF 347 MC, j. 1º-12-2015.

→ v. ADI 5240, j. 20-8-2015.

→ v. STF: RE 580.252, j. 16-2-2017.

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de armamentação;

→ v. Art. 37, CP

→ v. Art. 9º do ECA.

→ v. Art. 82, § 2º, Lei 7.210/84 (LEP).

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

→ v. Art. 12, § 2º, II, da CF/1988.

→ v. Art. 22, XV; 102, I, g, CF.

→ v. Art. 81 e ss., Lei 13.445/2017.

→ v. Arts. 207 a 214, RISTF.

→ v. Art. 7º, II, b, CP

→ v. Súmulas 421, 692, STF.

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

→ v. Art. 77, VII, da Lei 6.815/1980.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

→ v. Art. 5º, XXXVII, da CF/1988.

→ v. Súmula 704 do STF.

→ v. Art. 399, § 2º, do CPP.

→ v. Art. 69 ss. do CPP.

→ v. ADI 4414, j. 31-5-2012.

# EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS

VADE  
MECUM

POLICIAL

FOCO



# EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS\*\*

## Emenda Constitucional de Revisão

### EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 1, DE 1º DE MARÇO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.”

**Art. 72.** Integram o Fundo Social de Emergência:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória 419 e pelas Leis 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158 II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II – no caso do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.”

“Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.”

**Art. 2º** Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional 3, de 1993.

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 2.3.1994)

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO

### N. 2, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** É acrescentada a expressão “ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República” ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou qualquer titular de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pesquisadamente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.”

**Art. 2º** É acrescentada a expressão “ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo” ao § 2º do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 50. (...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 9.6.1994)

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO

### N. 3, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** A alínea c do inciso I, a alínea b do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

I – (...)

a) (...)

b) (...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na

\*\* As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, pois o conteúdo alterado já foi processado nas respectivas normas.

República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - (...)

a) (...)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

I - (...)

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 9.6.1994)

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 4, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões "a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e", após a expressão "a fim de proteger", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

..."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 9.6.1994)

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 5, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** No art. 82 fica substituída a expressão "cinco anos" por "quatro anos".

→ Art. 82 com redação alterada pela EC 16/1997.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 9.6.1994)

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 6, DE 7 DE JUNHO DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** Fica acrescido, no art. 55, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 55. (...)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 9.6.1994)

## Emendas Constitucionais

### EMENDA CONSTITUCIONAL N. 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuitade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Ibsen Pinheiro

Presidente

Mesa do Senado Federal:

Mauro Benevides

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 1.9.1992)

## EMENDA CONSTITUCIONAL

### N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

**Art. 2º** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do artigo 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º (Revogado pela EC de Revisão 1/1994).

**Art. 3º** A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º** Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Inocêncio Oliveira

Presidente

Mesa do Senado Federal:

Senador Humberto Lucena

Presidente

(Publicação no D.O.U. de 18.3.1993)

## EMENDA CONSTITUCIONAL

### N. 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea a do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

# ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ADCT

## A

### ABUSO DE PODER

- direito de petição: Art. 5º, XXXIV, a
- *habeas corpus*: Art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: Art. 5º, LXIX

### AÇÃO

- crédito trabalhista; prescrição: Art. 7º, XXIX

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- competência originária; STF: Art. 102, I, a
- efeitos: Art. 102, § 2º
- legitimados: Art. 103
- Procurador-Geral da República: Art. 103, § 1º

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: Art. 103, § 2º

- medida cautelar da: Art. 102, i, p

### AÇÃO POPULAR: Art. 5º, LXXIII

### AÇÃO PRIVADA: Art. 5º, LIX

### AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: Art. 102, I, j
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** Arts. 37 a 43
- v. CARGOS, EMPREGOS, ERÁRIO, FUNÇÕES PÚBLICAS
- administração fazendária e servidores fiscais; precedência: Art. 37, XVIII
- administração tributária: Art. 37, XXII
- autonomia: Art. 37, § 8º
- contratação temporária: Art. 37, IX
- disposições gerais: Art. 37
- improbidade administrativa: Art. 37, § 4º
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- participação do usuário na: Art. 37, § 3º
- princípios: Art. 37, *caput*
- publicidade dos órgãos públicos: Art. 37, § 1º
- responsabilidade da: Art. 37, § 6º
- servidor público; mandato eletivo: Art. 38

### ADVOCACIA PÚBLICA

- Advocacia-Geral da União (AGU): Art. 131
- remuneração: Arts. 135

### ADVOGADO: Art. 133

### ALISTAMENTO

- eleitoral: Art. 14, §§ 1º e 2º

### ANISTIA: Art. 8º, ADCT

### APOSENTADORIA: Art. 7º, XXIV

- compulsória; servidor público: Art. 40, § 1º,

## II

### APRENDIZ

- trabalho: Art. 7º, XXXIII

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): ART. 102, § 1º

### ASSISTÊNCIA

- jurídica: Art. 5º, LXXIV
- religiosa: Art. 5º, VII

### ASSOCIAÇÃO

- atividade suspensa: Art. 5º, XIX
- criação: Art. 5º, XVIII
- dissolução compulsória: Art. 5º, XIX
- profissional e sindical: Art. 8º
- representação judicial e extrajudicial dos filiados: Art. 5º, XXI
- sindical; servidor público: Art. 37, VI

### ATO JURÍDICO PERFEITO: ART. 5º, XXXVI

- v. PRINCÍPIO

### AUTARQUIA

- criação: Art. 37, XIX

### AVISO PRÉVIO: Art. 7º, XXI

## B

### BRASILEIRO

- empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
- nato: Art. 12, I
- nato; cargos privativos: Art. 12, § 3º
- naturalizado: Art. 12, II

## C

### CLÁUSULA PÉTREA: Art. 60, IV

### CÂMARAS DOS DEPUTADOS: Art. 45

- Comissões: Art. 58
- competência privativa: Art. 51
- denúncia; crime: Art. 53, § 3º
- imunidade: Art. 53, § 8º
- incorporação às Forças Armadas: Art. 53, § 7º
- inviolabilidade: Art. 53
- julgamento; STF: Art. 53, § 1º
- perda do mandato: Art. 55
- prisão: Art. 53, § 2º
- proibições: Art. 54
- reunião em sessões: Art. 57, § 4º
- sigilo; informação: Art. 53, § 6º
- sustação: Art. 53, §§ 4º e 5º

### CÂMARAS MUNICIPAIS: Art. 29, IV e XI

- subsídios; fixação: Art. 29, V e VI

### CAPITAL FEDERAL: Art. 18, § 1º

### CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS

- v. SERVIDOR PÚBLICO
- acessibilidade aos: Art. 37, I
- acumulação remunerada; vedação: Art. 37, XVI e XVII
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- Poder Legislativo e Judiciário; vencimentos; limite: Art. 37, XII
- contratação temporária: Art. 37, IX
- estabilidade: Art. 41
- função de confiança: Art. 37, V
- investidura: art. 37, II e § 2º
- irredutibilidade; vencimentos e subsídios: Art. 37, XV
- percepção simultânea; aposentadoria e remuneração; vedação: Art. 37, § 10
- portadores de deficiência: Art. 37, VIII
- regime de previdência; contributivo e solidário: Art. 40
- remuneração; vinculação e equiparação; vedação: Art. 37, XIII
- remuneração e subsídio: Art. 37, XI

### CASAMENTO: Art. 226, §§ 1º e 2º

- assistência: Art. 226, § 8º
- divórcio: Art. 226, § 6º
- entidade familiar: Art. 226, § 4º
- pais; deveres: Art. 229
- planejamento familiar: Art. 226, § 7º
- proteção da família: Art. 226, *caput*
- sociedade conjugal; direitos e deveres: Art. 226, § 5º
- união estável: Art. 226, § 3º

### CERTIDÃO

- defesa de direitos; esclarecer interesse pessoal: Art. 5º, XXXIV, b
- CIDADANIA: Art. 1º, II**
- CIÉNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: Arts. 218 a 219-B**
- atuação no exterior: Art. 218, § 7º
- cooperação com entidades públicas e privadas: Art. 219-A
- lei de incentivo: Art. 218, § 4º
- mercado interno; desenvolvimento: Art. 219
- pesquisa científica: Art. 218, § 1º
- pesquisa tecnológica: Art. 218, § 2º
- receita orçamentária; vinculação: Art. 218, § 5º
- recursos humanos: Art. 218, § 3º
- SNCTI: Art. 219-B
- COISA JULGADA: Art. 5º, XXXVI**
- v. PRINCÍPIO

**COMBUSTÍVEL:** Art. 238

**COMÉRCIO EXTERIOR:** Art. 237

**COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS:** Art. 12, ADCT

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI):** Art. 58, § 3º

**COMUNICAÇÃO SOCIAL:** Arts. 220 a 224

- censura; vedação: Art. 220, § 2º
- concessão, permissão ou autorização; serviço de radiodifusão: art. 223
- Conselho de Comunicação Social: Art. 224
- liberdade de informação jornalística: Art. 220, § 1º
- liberdade de manifestação: Art. 220, *caput*
- empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
- rádio e televisão: Art. 221
- regulamentação; lei federal: Art. 220, § 3º

**COMPETÊNCIA**

- legislativa; comum: Art. 23
- legislativa; concorrente: Art. 24
- legislativa; privativa; União: Art. 22

**CONCURSO PÚBLICO**

- investidura: art. 37, II e § 2º
- prazo de validade: Art. 37 III e IV

**CONGRESSO NACIONAL (CN):** Arts. 44 a 50

- atribuição: Art. 48
- Câmara dos Deputados: Art. 45
- Comissões: Art. 58
- competência exclusiva: Art. 49
- composição: Art. 44, *caput*
- convocação extraordinária do: Art. 57, §§ 6º e 8º
- deliberações: Art. 47 e § 7º
- controle externo: Art. 70
- legislatura; duração: Art. 44, parágrafo único
- mesa do: Art. 57, § 5º
- prisão: Art. 53, § 2º
- Senado Federal: Art. 46
- sessão conjunta: Art. 57, § 3º
- sessão legislativa: Art. 57, § 2º
- reunião do: Art. 57

**CONSELHO DE DEFESA:** Art. 91

**CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF):** Art. 105, parágrafo único, II

**CONSELHO DA REPÚBLICA:** Arts. 89 e 90

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ):**

- composição: Art. 103-B, I a XIII, e §§ 2º e 3º
- competência: Art. 103-B, § 4º
- ouvidorias de justiça: Art. 103-B, § 7º
- presidência do: Art. 103-B, § 1º

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP):** Art. 130-A

**CONSUMIDOR**

- defesa do: Art. 5º, XXXII e Art. 48, ADCT
- usuário na administração pública: Art. 37, § 3º

**COOPERATIVA**

- criação: Art. 5º, XVIII

**CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM**

- abuso, violência e exploração sexual: Art. 227, § 4º
- adoção: Art. 227, § 5º
- filhos; direitos e qualificação: Art. 227, § 6º

– juventude: Art. 227, § 8º

– inimputável: Art. 228

– portadores de deficiência; acesso adequado: Art. 227, § 2º

– programa de assistência integral: Art. 227, § 1º

– proteção especial: Art. 227, § 3º

**CRIME**

– imprescritível: Art. 5º, XLIV

– inafiançável: Art. 5º, XLIII e XLIV

**CRIME POLÍTICO**

– recurso ordinário; STF: Art. 102, II, a

**CRIMES HEDIONDOS:** Art. 5º, XLIII

**CULTO RELIGIOSO E IGREJA**

– vedação: Art. 19

**CULTURA**

– garantia: Art. 215

– patrimônio cultural brasileiro: Art. 216

– Sistema Nacional de Cultura: Art. 216-A

## D

**DEFENSORIA PÚBLICA:** Art. 134

– da União: Art. 134, §§ 1º e 3º

– defensores públicos; número na unidade jurisdicional: Art. 98, ADCT

– estadual; autonomia: Art. 134, § 2º

– princípios da: Art. 134, § 4º

– remuneração: Arts. 135

**DEFESA DO ESTADO E DAS INTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS:** Arts. 136 a 144

– disposição geral: Arts. 140 e 141

– estado de defesa: Art. 136

– estado de sítio: Arts. 137 a 139

– forças armadas: Arts. 142 e 143

– segurança pública: Art. 144

**DEPUTADOS**

– Estado; representação: Art. 27

**DESATROPOERAÇÃO:** Art. 5º, XXIV

– função social: Art. 186

– insuscetível de: Art. 185

– União; competência: Art. 184

**DESPORTO:** Art. 217

– justiça desportiva: Art. 217, §§ 1º e 2º

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:** Art. 1º, III

**DIREITO ADQUIRIDO:** Art. 5º, XXXVI

– v. PRINCÍPIO

**DIREITO DE AÇÃO:** Art. 5º, XXXV

**DIREITO DE HERANÇA:** Art. 5º, XXX

– bens estrangeiros; sucessão: Art. 5º, XXXI

**DIREITO DE PETIÇÃO**

– contra ilegalidade ou abuso de poder: Art. 5º, XXXIV, a

**DIREITO DE PROPRIEDADE:** Art. 5º, XXII

**DIREITO DE REUNIÃO:** Art. 5º, XVI

**DIREITOS**

– trabalhadores; urbanos; rurais: Art. 7º

**DIREITOS AUTORAIS:** Art. 5º, XXVII

– direito de fiscalização; aproveitamento econômico: Art. 5º, XXVIII, b

– propriedade industrial: Art. 5º, XXIV

– proteção; participações individuais: Art. 5º, XXVIII, a

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:**

Art. 5º

– aplicação imediata: Art. 5º, § 1º

– cláusula pétreia: Art. 60, § 4º, IV

– rol exemplificativo: Art. 5º, § 2º

**DIREITOS HUMANOS**

– procedimento de aprovação: Art. 5º, § 3º

**DIREITOS POLÍTICOS:** Arts. 14 a 16

– cassação; vedada: Art. 15

– perda ou suspensão: Art. 15

**DIREITOS SOCIAIS:** Arts. 6º a 11

**DISCRIMINAÇÃO**

– direitos e liberdades fundamentais; punição legal: Art. 5º, XLI

**DISTRITO FEDERAL:** Art. 32

– administração tributária: Art. 37, XXII

– contribuição: Art. 149-A

– imposto; competência: Art. 155

– repartição da receita tributária: Art. 157

**DOMÉSTICOS:** Art. 7º, parágrafo único

– v. TRABALHO e TRABALHADOR(ES)

## E

**EDUCAÇÃO**

– ensino; condições: Art. 209

– ensino; princípios: Art. 206

– ensino fundamental; conteúdo mínimo: Art. 210

– garantia de: Art. 208

– plano nacional de educação: Art. 214

– recursos públicos: Art. 213

– sistema de ensino; organização: Art. 211

– União; aplicação da receita: Art. 212

– universidades: Art. 207

**ELEIÇÃO**

– v. ALISTAMENTO, DIREITOS POLÍTICOS, ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE, MANDATO

– deputados: Art. 27

– governador: Art. 28

– prefeito: Art. 29, I a III

– processo eleitoral: Art. 16

– servidor público: Art. 38

**ELEGIBILIDADE**

– condições: Art. 14, § 3º

– militar alistável: Art. 14, § 8º

**EMENDA À CONSTITUIÇÃO:** Art. 60

– aprovação da: Art. 60, § 2º

– cláusula pétreia: Art. 60, § 4º

– promulgação: Art. 60, § 3º

– proposição: Art. 60, *caput*

– rejeitada ou prejudicada: Art. 60, § 5º

**EMPREGADOR(ES)**

– participação dos; discussão ou deliberação; interesse profissional ou previdenciário: Art. 10

**EMPREGO**

– proteção da relação de: Art. 7º, I

**EMPRESA PÚBLICA**

– autorização: Art. 37, XIX

– criação de subsidiária: Art. 37, XX

– participação em

– empresa privada: Art. 37, XX

– remuneração e subsídio: Art. 37, XI e § 9º

**ENFITEUSE:** Art. 49, ADCT

**ERÁRIO**

– ilícito; prazo prescricional: Art. 37, § 5º

**ESTADO DE DEFESA:** Art. 136

**ESTADO DE SÍTIO:** Arts. 137 a 139

# CÓDIGO PENAL

VADE  
MECUM

POLICIAL

FOCO



# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### PARTE GERAL

<b>TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL</b>	
Arts. 1º a 12 .....	313

### TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 13 a 25 .....	314
---------------------	-----

### TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28 .....	315
---------------------	-----

### TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31 .....	315
---------------------	-----

### TÍTULO V – DAS PENAS

Arts. 32 a 95 .....	315
Capítulo I – Das espécies de penas (arts. 32 a 52).....	315
Seção I – Das penas privativas de liberdade (arts. 33 a 42).....	315
Seção II – Das penas restritivas de direito (arts. 43 a 48)...	316
Seção III – Da pena de multa (arts. 49 a 52).....	317
Capítulo II – Da cominação das penas (arts. 53 a 58) ...	317
Capítulo III – Da aplicação da pena (arts. 59 a 76) .....	317
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena (arts. 77 a 82) .....	319
Capítulo V – Do livramento condicional (arts. 83 a 90)...	319
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação (arts. 91 e 92).....	320
Capítulo VII – Da reabilitação (arts. 93 a 95).....	320

### TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99 .....	320
---------------------	-----

### TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106 .....	321
-----------------------	-----

## TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120 .....	321
-----------------------	-----

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Arts.121 a 154-B .....	322
Capítulo I – Dos crimes contra a vida (arts. 121 a 128) ...	322
Capítulo II – Das lesões corporais (art. 129) .....	323
Capítulo III – Da periclitação da vida e da saúde (arts. 130 a 136).....	324
Capítulo IV – Da rixa (art. 137) .....	324
Capítulo V – Dos crimes contra a honra (arts. 138 a 145).....	324
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual (arts. 146 a 154-B) .....	325
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal (arts. 146 a 149-A) .....	325
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domo- cílio (art. 150).....	326
Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de cor- respondência (arts. 151 e 152).....	326
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos se- gredos (arts. 153 a 154-B).....	326

#### TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Arts. 155 a 183 .....	327
Capítulo I – Do furto (arts. 155 e 156) .....	327
Capítulo II – Do roubo e da extorsão (arts. 157 a 160) ..	327
Capítulo III – Da usurpação (arts. 161 e 162) .....	328
Capítulo IV – Do dano (arts. 163 a 167) .....	328
Capítulo V – Da apropriação indébita (arts. 168 a 170) ..	328
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179).....	329
Capítulo VII – Da receptação (arts. 180 e 180-A).....	330
Capítulo VIII – Disposições gerais (arts. 181 a 183).....	330

### TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Arts. 184 a 196 ..... 330

Capítulo I – Dos crimes contra a propriedade intelectual (arts. 184 a 186) ..... 330

Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção (arts. 187 a 191 – *Revogados pela Lei 9.279/1996*) ..... 330

Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio (arts. 192 a 195 – *Revogados pela Lei 9.279/1996*) ..... 330

Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal (art. 196 – *Revogado pela Lei 9.279/1996*) ..... 331

### TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Arts. 197 a 207 ..... 331

### TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Arts. 208 a 212 ..... 331

Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso (art. 208) ..... 331

Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos (arts. 209 a 212) ..... 331

### TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Arts. 213 a 234-C ..... 332

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual (arts. 213 a 216-A) ..... 332

Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável (arts. 217 a 218-B) ..... 332

Capítulo III – Do rapto (arts. 219 a 222 – *Revogados pela Lei 11.106/2005*) ..... 332

Capítulo IV – Disposições gerais (arts. 223 a 226) ..... 332

Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (arts. 227 a 232) ..... 333

Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor (arts. 233 e 234) ..... 333

Capítulo VII – Disposições gerais (arts. 234-A a 234-C) ..... 333

### TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Arts. 235 a 249 ..... 334

Capítulo I – Dos crimes contra o casamento (arts. 235 a 240) ..... 334

Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação (arts. 241 a 243) ..... 334

Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar (arts. 244 a 247) ..... 334

Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela (arts. 248 e 249) ..... 334

### TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Arts. 250 a 285 ..... 335

Capítulo I – Dos crimes de perigo comum (arts. 250 a 259) ..... 335

Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos (arts. 260 a 266) ..... 335

Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública (arts. 267 a 285) ..... 336

### TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Arts. 286 a 288-A ..... 337

### TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Arts. 289 a 311-A ..... 337

Capítulo I – Da moeda falsa (arts. 289 a 292) ..... 337

Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos (arts. 293 a 295) ..... 338

Capítulo III – Da falsidade documental (arts. 296 a 305) ..... 338

Capítulo IV – De outras falsidades (arts. 306 a 311) ..... 339

Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público (art. 311-A) ..... 339

### TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Arts. 312 a 359-H ..... 339

Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 327) ..... 339

Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337-A) ..... 341

Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D) ..... 342

Capítulo III – Dos crimes contra a administração da justiça (arts. 338 a 359) ..... 342

Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H) ..... 344

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 360 e 361 ..... 344

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Dec.-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Dec.-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941).

→ v. Lei 7.209/1984 – Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

→ v. Lei 11.101/2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 (dois) a 6 (seis) anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

**Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

→ v. Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal.

**Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou de multa, de duzentos mil-réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

→ v. Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal.

**Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Dec.-Lei 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou de multa, de quinhentos mil-réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

→ Referido Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967.

**Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

**Art. 7º** No caso do art. 71 do Código de Menores (Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º A internação durará, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 2º Se o menor completar 21 anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condonatória, durarão pelo tempo de 20 (vinte) anos.

**Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condonatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrible, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

**Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção

ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

**Parágrafo único.** Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluiu.

**Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

**Art. 17.** Aplicar-se-á o disposto no art. 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

**Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no art. 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I – se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II – se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

**Parágrafo único.** Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

**Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I – quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II – quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no art. 105 do Código Penal correrá, na hipótese do número II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber, quem é o autor do fato.

**Art. 21.** Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

**Parágrafo único.** Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 22.** Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providêni-

cias previstas no art. 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

**Parágrafo único.** Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no art. 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicomio comum, asilo ou casa de saúde.

**Art. 23.** Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

**Art. 24.** Não se aplicará o disposto no art. 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

**Art. 25.** A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

**Art. 26.** A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no art. 360 do Código Penal, salvo os de falência.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no D.O.U. 11.12.1941)

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

## LEI 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbeência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Antônio Bruno e Héleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Héleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Dec.-lei 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em aço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entretanto, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes.

Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

6. Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constitui as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da

Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

7. Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.

8. A precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática.

### Da aplicação da lei penal

9. Na aplicação da lei penal no tempo, o Projeto permanece fiel ao critério da lei mais benigna. Amplia, porém, as hipóteses contempladas na legislação vigente, para abranger a garantia assegurada no art. 153, § 16, da Constituição da República. Resguarda-se, assim, a aplicação da *lex mitior* de qualquer caráter restritivo, no tocante ao crime e à pena.

→ A referência é à Constituição de 1967, Emenda Constitucional de 1969.

10. Define o Projeto, nos arts. 4º e 6º, respectivamente, o tempo e lugar do crime, absorvendo, no caso, contribuição do Código de 1969, consagrada na doutrina.

11. Na aplicação da lei penal no espaço, o Projeto torna mais precisas as disposições, de forma a suprir, em função dos casos ocorrentes, as omissões do Código de 1940.

### Do crime

12. Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e consequentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (*nullum crimen sine actione*), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de participar o ato ou abster-se de fazê-lo.

13. No art. 13, § 2º, cuida o Projeto dos destinatários, em concreto, das normas preceptivas, subordinados à prévia existência de um dever de agir. Ao introduzir o conceito de omissão relevante, e ao extremar, no texto da lei, as hipóteses em que estará presente o dever de agir, estabelece-se a clara identificação dos sujeitos a que se destinam as normas preceptivas. Fica dirimida a dúvida relativa à superveniência de causa independente, com a inclusão, no texto do § 1º do art. 13, da palavra *relativamente*, “se a causa superveniente”, destaca Nelson Hungria, “se incumbe sozinha do resultado e não tem ligação alguma, nem mesmo ideológica, com a ação ou omissão, esta passa a ser, no tocante ao resultado, uma ‘não causa’” (Comentários, v. 1, t. 2, 5ª ed. 1978, p. 67).

14. Foram mantidas, nos arts. 14, 15, 17 e 18, as mesmas regras do Código atual, constantes, respectivamente, dos arts. 12, 13, 14 e 15, relativas aos conceitos de crime consumado e tentado, de desistência voluntária e arrependimento eficaz, de crime impossível, de dolo e culpa stricto sensu.

15. O Projeto mantém a obrigatoriedade de redução de pena, na tentativa (art. 14, parágrafo único), e cria a figura do arrependimento posterior à consumação do crime como causa igualmente obrigatória de redução de pena. Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos “sem violência ou grave ameaça à pessoa”.

16. Retoma o Projeto, no art. 19, o princípio da culpabilidade, nos denominados crimes qualificados pelo resultado, que o Código vigente submeteu à injustificada responsabilidade objetiva. A regra se estende a todas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da ação.

17. É, todavia, no tratamento do erro que o princípio *nullum crimen sine culpa* vai aflorar com todo o vigor no direito legislado brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos arts. 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (*Tatbestandsirrtum*) e erro sobre a ilicitude do fato (*Verbotsirrtum*). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da *consciência potencial* da ilicitude (parágrafo único do art. 21), mantendo-se no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada “teoria limitada da culpabilidade” (“Culpabilidade e a problemática do erro jurídico penal”, de Francisco de Assis Toledo, in *RT* 517/251).

18. O princípio da culpabilidade estende-se, assim, a todo o Projeto. Aboliu-se a medida de segurança para o imputável. Diversificou-se o tratamento dos partícipes, no concurso de pessoas. Admitiu-se a escusabilidade da falta de consciência da ilicitude. Eliminaram-se os resíduos de responsabilidade objetiva, principalmente os denominados crimes qualificados pelo resultado.

19. Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas “descri-  
minantes putativas”. Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada da culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (art. 17, § 1º).

20. Excetuado o acerto de redação do art. 22, no qual se substitui a palavra “crime” por “fato”,

mantém-se os preceitos concernentes ao erro determinado por terceiro, ao erro sobre a pessoa, à coação irresistível e à obediência hierárquica.

21. Permanecem as mesmas, e com o tratamento que lhes deu o Código vigente, as causas de exclusão da ilicitude. A inovação está contida no art. 23, que estende o excesso punível, antes restrito à legítima defesa, a todas as causas de justificação.

### Da imputabilidade penal

22. Além das correções terminológicas necessárias, prevê o Projeto, no parágrafo único, *in fine*, do art. 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como consequência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extraírão todas as consequências, passando o agente à condição de imputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o art. 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do art. 26.

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

24. Permanecem íntegros, tal como redigidos no Código vigente, os preceitos sobre paixão, emoção e embriaguez. As correções terminológicas introduzidas não lhes alteram o sentido e o alcance e se destinam a conjugá-los com disposições outras, do novo texto.

### Do concurso de pessoas

25. Ao reformular o Título IV, adotou-se a denominação “Do Concurso de Pessoas”, decerto mais abrangente, já que a coautoria não esgota as hipóteses do *concurrentia delinquentium*. O Código de 1940 rompeu a tradição originária do Código Criminal do Império, e adotou neste particular a teoria unitária ou monística do Código italiano como corolário da *teoria da equivalência das causas* (Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos, item 22). Sem completo retorno à experiência passada, curva-se, contudo, o Projeto aos críticos dessa teoria, ao optar, na parte final do art. 29, e em seus dois parágrafos, por regras precisas que distinguem a *autoria da participação*. Distinção, aliás, reclamada com eloquência pela doutrina, em face de decisões reconhecidamente injustas.

### Das penas

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem pericu-

sidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

27. As críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadeguado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as consequências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma “procura mundial” de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder correctivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o Projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico.

30. Estabeleceram-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa da liberdade: o fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e finalmente o aberto, que consagra a prisão-albergue, cuja execução deverá processar-se em casa de albergado ou instituição adequada.

31. Institui-se, no regime fechado, a obrigatoriedade do exame criminológico para seleção dos condenados conforme o grau de emenda-  
bilidade e consequente individualização do tratamento penal.

32. O trabalho, amparado pela Previdência Social, será obrigatório em todos os regimes e se desenvolverá segundo as aptidões ou ofício anterior do preso, nos termos das exigências estabelecidas.

33. O cumprimento da pena superior a 8 (oito) anos será obrigatoriamente iniciado em regime fechado. Abrem-se, contudo, para condenados a penas situadas aquém desse limite, possibilidades de cumprimento em condições menos severas, atentas às condições personalíssimas do agente e a natureza do crime cometido. Assim, o condenado a pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos poderá iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto. Ao condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, quando primário, poderá ser concedido, *ab initio*, o regime aberto,

na forma do art. 33, § 3º, se militarem em seu favor os requisitos do art. 59.

**34.** A opção pelo regime inicial da execução cabe, pois, ao juiz da sentença, que o estabelecerá no momento da fixação da pena, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 59, relativos à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, bem como aos motivos e circunstâncias do crime.

**35.** A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

**36.** Mas a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contemplada, se a impuser a conduta do condenado.

**37.** Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

**38.** Reorientada a resposta penal nessa nova direção – a da qualidade da pena em interação com a quantidade – esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas de futura delinquência. Promove-se, assim, a sentença judicial a ato de prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.

**39.** O Projeto limita-se a estabelecer as causas que justificam a regressão do regime aberto (art. 36, § 2º), remetendo a regulamentação das demais hipóteses à Lei de Execução Penal.

**40.** Adota o Projeto as penas restritivas de direitos, substitutivas da pena de prisão, consistentes em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana, fixando o texto os requisitos e critérios norteadores da substituição.

**41.** Para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, previu-se a conversão dessa modalidade de sanção em privativa da liberdade, pelo tempo da pena aplicada, se injustificadamente descumpriida a restrição imposta. A conversão, doura parte, far-se-á se ocorrer condenação por outro crime à pena privativa da liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

**42.** Essas penas privativas de direitos, em sua tríplice concepção, aplicam-se aos delitos dolosos cuja pena, concretamente aplicada, seja inferior a 1 (um) ano e aos delitos culposos de modo geral, resguardando-se, em ambas as hipóteses, o prudente arbitrio do juiz. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, é que darão a medida de conveniência da substituição.

**43.** O Projeto revaloriza a pena de multa, cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor, adotando-se, por essa razão, o critério do dia-multa, nos parâmetros estabelecidos, sujeito a correção monetária no ato da execução.

**44.** Prevê o Projeto o pagamento em parcelas mensais, bem como o desconto no vencimento

ou salário do condenado, desde que não incida sobre os recursos necessários ao seu sustento e ao de sua família.

**45.** A multa será convertida em detenção quando o condenado, podendo, deixa de pagá-la ou frustra a execução. A cada dia-multa corresponde um dia de detenção. A conversão, contudo, não poderá exceder a 1 (um) ano.

→ v. Art. 51 do CP.

**46.** As condenações inferiores a 6 (seis) meses poderão ser substituídas por penas de multa, se o condenado não for reincidente e se a substituição constituir medida eficiente (art. 60, § 2º).

### Da combinação das penas

**47.** Tornou-se necessária a inserção de Capítulo específico, pertinente à combinação das penas substitutivas, já que o mecanismo da substituição não poderia situar-se repetitivamente em cada modalidade de delito.

**48.** Os preceitos contidos nos arts. 53 e 58 disciplinam os casos em que a combinação está na figura típica legal, nos moldes tradicionais. Nos casos de penas restritivas de direitos (arts. 54 a 57) e de multa substitutiva (parágrafo único do art. 58), adotou-se a técnica de instituir a combinação no próprio Capítulo.

### Da aplicação da pena

**49.** Sob a mesma fundamentação doutrinária do Código vigente, o Projeto busca assegurar a individualização da pena sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcede-se, assim, o sentido individualizador do Código vigente, restrito à fixação da quantidade da pena, dentro de limites estabelecidos, para oferecer ao *arbitrium iudicis* variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sanção a ser aplicada.

**50.** As diretrizes para fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas combinadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime".

Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas consequências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico.

**51.** Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três faces, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no art. 59; consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas

de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o *quantum* da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude de garantia constitucional da ampla defesa.

**52.** Duas diferenças alteram o rol das circunstâncias agravantes prescritas na legislação em vigor: cancelou-se a redundante referência a "asfixia", de caráter meramente exemplificativo, já que é tida por insidiosa ou cruel esta espécie de meio, na execução do delito; deu-se melhor redação ao disposto no art. 44, II, c, ora assim enunciado no art. 61, II, e: "em estado de embriaguez preordenada".

→ A referência é ao art. 61, II, f, do CP.

**53.** O Projeto dedicou atenção ao agente que no concurso de pessoas desenvolve papel saliente. No art. 62, reproduz-se o texto do Código atual, acrescentando-se, porém, como agravante, a ação de induzir outrem à execução material do crime. Estabelece-se, assim, paralelismo com os elementos do tipo do art. 122 (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio).

**54.** A Lei 6.416, de 1977, alterou a disciplina da reincidência, limitando no tempo os efeitos da condenação anterior, a fim de não estigmatizar para sempre o condenado. A partir desse diploma legal deixou de prevalecer a condenação anterior para efeito de reincidência, se decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior. A redação do texto conduziu a situações injustas: o réu que tenha indeferida a suspensão da condicional tem em seu favor a prescrição da reincidência, antes de outro, beneficiado pela suspensão. A distorção importa em que a pena menos grave produz, no caso, efeitos mais graves. Daí a redação dada ao art. 64, I, mandando computar "o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação".

**55.** As circunstâncias atenuantes sofreram alterações. Tornou-se expresso, para evitar polêmicas, que a atenuante da menoridade será aferida na data do fato; a de velhice, na data da sentença. Incluiu-se no elenco o "desconhecimento da lei" em evidente paralelismo com o disposto no art. 21. A *ignorantia legis* continua inescusável no Projeto, mas atenua a pena. Incluiu-se, ainda, na letra c, a hipótese de quem age em cumprimento de ordem superior. Não se justifica que o autor de crime cometido sob coação resistível seja beneficiado com atenuante e não ocorra o mesmo quando a prática do delito ocorre "em cumprimento de ordem superior". Se a coação irresistível e a obediência hierárquica recebem, como dirimentes, idêntico tratamento, a mesma equiparação devem ter a coação e a obediência, quando descaracterizadas em meras atenuantes. Beneficia-se, como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exigência, em vigor, de ser a autoria "ignorada ou imputada a outrem". Instituiu-se, finalmente, no art. 66, circunstância atenuante genérica e facultativa, que permitirá ao juiz considerar circunstância relevante, ocorrida antes, durante ou após o crime, para fixação da pena.

56. Foram mantidos os conceitos de *concurso material* e *concurso formal*, ajustados ao novo elenco de penas.

57. A inovação contida no parágrafo único do art. 70 visa a tornar explícito que a regra do concurso formal não poderá acarretar punição superior à que, nas mesmas circunstâncias, seria cabível pela aplicação do cúmulo material. Impede-se, assim, que numa hipótese de *aberratio ictus* (homicídio doloso mais lesões culposas), se aplique ao agente pena mais severa, em razão do concurso formal, do que a aplicável, no mesmo exemplo, pelo concurso material. Quem comete mais de um crime, com uma única ação, não pode sofrer pena mais grave do que a imposta ao agente que reiteradamente, com mais de uma ação, comete os mesmos crimes.

58. Mantém-se a definição atual de *crime continuado*. Expressiva inovação foi introduzida, contudo, no parágrafo do art. 71, *in verbis*:

“Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos arts. 70, parágrafo único, e 75”.

59. O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O Projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tomar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade.

60. Manteve-se na exata conceituação atual o *erro na execução – aberratio ictus* – relativo ao objeto material do delito, sendo único o objeto jurídico, bem como o tratamento do resultado diverso do pretendido – *aberratio delicti*.

61. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no art. 153, § 11, da Constituição, e veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no art. 75, a duração das penas privativas da liberdade a 30 (trinta) anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no art. 75, § 2º: “sobrevenida condenação por fato posterior ao inicio do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse

final, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida”.

→ A referência é à Constituição de 1967, Emenda Constitucional 1969.

### Da suspensão condicional

62. O instituto da suspensão condicional da pena foi mantido no Projeto com as adaptações impostas pelas novas modalidades de penas e a sistemática a que estão sujeitas. Tal como no Código Penal vigente, a execução da pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos poderá ser suspensa, se o condenado não for reincidente em crime doloso e se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicarem ser necessária e suficiente a concessão do benefício.

63. Conquanto se exija que o condenado não seja reincidente, a condenação anterior a pena da multa não obsta a concessão do benefício, ficando assim adotada a orientação da Súmula 499 do Supremo Tribunal Federal. É óbvio, por outro lado, que a condenação anterior não impede a suspensão, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior houver decorrido tempo superior a 5 (cinco) anos. Entendeu-se dispensável o Projeto reportar-se à regra geral sobre a temporariedade da reincidência, em cada norma que a ela se refira, por tê-la como implícita e inafastável.

64. Reduziu-se o limite máximo do período de prova, a fim de ajustá-lo à prática judiciária. Todavia, para que o instituto não se transforme em garantia de impunidade, instituir-se-ão condições mais eficazes, quer pela sua natureza, quer pela possibilidade de fiscalização mais efetiva de sua observância, até mesmo com a participação da comunidade.

65. Tais condições transformaram a suspensão condicional em solução mais severa do que as penas restritivas de direitos, criando-se para o juiz mais esta alternativa à pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos. Os condenados ficam sujeitos a regime de prova mais exigente, pois além das condições até agora impostas deverão cumprir, ainda, as de prestação de serviços à comunidade ou de limitação de fim de semana, bem como condições outras, especificadas na sentença, “adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado” (arts. 46, 48, 78, § 1º, e 79).

66. Orientado no sentido de assegurar a individualização da pena, o Projeto prevê a modalidade de suspensão especial, na qual o condenado não fica sujeito à prestação de serviço à comunidade ou à limitação de fim de semana. Neste caso o condenado, além de não reincidente em crime doloso, há de ter reparado o dano, se podia fazê-lo; ainda assim, o benefício somente será concedido se as circunstâncias do art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis, isto é, se mínima a culpabilidade, irretocáveis os antecedentes e de boa índole a personalidade, bem como relevantes os motivos e favoráveis as circunstâncias.

67. Em qualquer das espécies de suspensão é reservada ao juiz a faculdade de especificar outras condições, além das expressamente previstas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado (art. 79), com as cautelas anteriormente mencionadas.

68. A suspensão da execução da pena é condicional. Como na legislação em vigor, pode ser obrigatória ou facultativamente revogada. É obrigatória a revogação quando o beneficiário

é condenado em sentença definitiva, por crime doloso, no período da prova ou em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 81. É facultativa quando descumprida a condição imposta ou sobrevier condenação por crime culposo.

69. Introduzidas no Projeto as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, tornou-se mister referência expressa ao seu descumprimento como causa de revogação obrigatória (art. 81, III). Esta se opera à falta de reparação do dano, sem motivo justificado e em face de expediente que frustra a execução da pena da multa (art. 81, II). A revogação é facultativa se o beneficiário descumprir condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, seja por contravenção, seja a pena privativa da liberdade ou restritiva de direito em razão de crime culposo.

70. Adotando melhor técnica, o Projeto reúne sob a rubrica “Prorrogação do Período de Prova” as normas dos §§ 2º e 3º, do art. 59 do Código vigente, pertinentes à prorrogação de prazo. O § 2º considera prorrogado o prazo “até o julgamento definitivo”, se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por contravenção; o § 3º mantém a regra segundo a qual, “quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado”.

71. Finalmente, expirado o prazo de prova sem que se verifique a revogação, considera-se extinta a pena privativa da liberdade.

### Do livramento condicional

72. O Projeto dá novo sentido à execução das penas privativas da liberdade. A ineficácia dos métodos atuais de confinamento absoluto e prolongado, fartamente demonstrada pela experiência, conduziu o Projeto à ampliação do *arbitrium iudicis*, no tocante à concessão do livramento condicional. O juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumprido mais de um terço da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (art. 83, I); pode ainda concedê-lhe o condenado for reincidente em crime doloso, cumprida mais da metade da pena (art. 83, II). Ao reduzir, porém, os prazos mínimos de concessão do benefício, o Projeto exige do condenado, além dos requisitos já estabelecidos – quantidade da pena aplicada, reincidência, antecedentes e tempo de pena cumprida –, a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, bem como a reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (art. 83, III e IV).

73. Tratando-se, no entanto, de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada não só às condições dos mencionados incisos I, II, III e IV do art. 83, mas, ainda, à verificação, em perícia, da superação das condições e circunstâncias que levaram o condenado a delinquir (parágrafo único do art. 83).

74. A norma se destina, obviamente, ao condenado por crime violento, como homicídio, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro em todas as suas formas, estupro, atentado violento ao pudor e outros da mesma índole. Tal exigência é mais uma consequência necessária da extinção da medida de segurança para o imputável.

75. Permite-se, como no Código em vigor, a uniformização das penas para efeito de livramento (art. 84). O juiz, ao concedê-lo, especificará na sentença as condições a cuja observância o condenado ficará sujeito.

76. Como na suspensão da pena, a revogação do livramento condicional será obrigatória ou facultativa. Quanto à revogação obrigatória (art. 86), a inovação consiste em suprimir a condenação “por motivo de contravenção”, ficando, pois, a revogação obrigatória subordinada somente à condenação por *crime* cometido na vigência do benefício ou por *crime anterior*, observada a regra da unificação (art. 84). A revogação será facultativa se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorreviamente condenado por crime a pena que não seja privativa da liberdade ou por contravenção (art. 87). Uma vez revogado, o livramento não poderá ser novamente concedido. Se a revogação resultar de condenação por crime cometido anteriormente à concessão daquele benefício, será descontado na pena a ser cumprida o tempo em que esteve solto o condenado.

77. Cumpridas as condições do livramento, considera-se extinta a pena privativa da liberdade (art. 90).

### Dos efeitos da condenação

78. A novidade do Projeto, nesta matéria, reside em atribuir outros efeitos à condenação, consistentes na perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; na incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, e na inabilitação para dirigir veículo (art. 92, I, II, III). Contudo, tais efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (parágrafo único do art. 92). É que ao juiz incumbe, para a declaração da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, verificar se o crime pelo qual houve a condenação foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e, ainda, se a pena aplicada foi superior a 4 (quatro) anos. É bem verdade, em tais circunstâncias, a perda do cargo ou da função pública pode igualmente resultar de processo administrativo instaurado contra o servidor. Aqui, porém, resguardada a separação das instâncias administrativa e judicial, a perda do cargo ou função pública independe do processo administrativo. Por outro lado, entre os efeitos da condenação inclui-se a perda do mandato eletivo.

79. Do mesmo modo, a fim de declarar, como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, deverá o juiz verificar se o crime foi cometido, respectivamente, contra filho, tutelado ou curatelado e se foi doloso, a que se comine pena de reclusão.

80. A inabilitação para dirigir veículo, como efeito da condenação, declara-se quando o veículo tenha sido utilizado *como meio* para a prática de crime doloso, distinguindo-se, pois, a interdição temporária para dirigir (art. 47, III), que se aplica aos autores de crimes culposos de trânsito. Estes usam o veículo *como meio para fim ilícito*, qual seja transportar-se de um ponto para outro, sobrevindo então o crime, que não era o fim do agente. Enquanto aqueles outros, cuja condenação tem como efeito a inabilitação para dirigir veículo, usam-no deliberadamente *como meio para fim ilícito*.

→ v. Arts. 292 e 293 do CTB.

81. Nota-se que todos esses efeitos da condenação serão atingidos pela reabilitação, vedada, porém, a reintegração no cargo, função pública

ou mandato eletivo, no exercício do qual o crime tenha ocorrido, bem como vedada a volta ao exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela em relação ao filho, tutelado ou curatelado contra o qual o crime tenha sido cometido (parágrafo único do art. 93).

### Da reabilitação

82. A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, ao invés de estar disciplinada naquele Título, como no Código vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não *extingue*, mas tão somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o *statu quo ante*. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

83. Segundo o Projeto, a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante 2 (dois) anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e resarcido o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos.

84. Reduziu-se o prazo de 2 (dois) anos, tempo

mais do que razoável para a aferição da capacidade de adaptação do condenado às regras do convívio social. Nesse prazo, computa-se o período de prova de suspensão condicional e do livramento, se não sobrevier revogação.

85. A reabilitação distingue-se da revisão, porque esta, quando deferida, pode apagar definitivamente a condenação anterior, enquanto aquela não tem esse efeito. Se o reabilitado vier a cometer novo crime será considerado reincidente, ressalvado o disposto no art. 64.

86. A reabilitação será revogada se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de muta. Portanto, duas são as condições para a revogação: primeira, que o reabilitado tenha sido condenado, como reincidente, por decisão definitiva, e para que isso ocorra é necessário que entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior não tenha decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos (art. 64); segunda, que a pena aplicada seja restritiva de direitos ou privativa da liberdade.

### Das medidas de segurança

87. Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos imputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade – pena; periculosidade – medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança.

88. Para alcançar esse objetivo, sem prejuízo da repressão aos crimes mais graves, o Projeto reformulou os institutos do crime continuado e do livramento condicional, na forma de esclarecimentos anteriores.

89. Duas espécies de medida de segurança consagra o Projeto: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, fixando-se o prazo mínimo de internação entre 1 (um) e 3 (três) anos. Esse prazo tornar-se-á indeterminado, perdurando a medida enquanto não for verificada a cessação da periculosidade por perícia médica. A perícia deve efetuar-se ao término do prazo mínimo prescrito e repetir-se anualmente.

90. O Projeto consagra significativa inovação ao prever a medida de segurança restritiva, consistente na sujeição do agente a tratamento ambulatorial, cumprindo-lhe comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prescrita.

91. Corresponde a inovação às atuais tendências de “desinstitucionalização”, sem o exagero de eliminar a internação. Pelo contrário, o Projeto estabelece limitações estritas para a hipótese de tratamento ambulatorial, apenas admitido quando o ato praticado for previsto como crime *punitível com detenção*.

92. A sujeição a tratamento ambulatorial será também determinada pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, devendo perdurar enquanto não verificada a cessação da periculosidade.

93. O agente poderá ser transferido em qualquer fase do regime de tratamento ambulatorial para o detentivo, consistente em internação hospitalar de custódia e tratamento psiquiátrico, se a conduta revelar a necessidade da providência para fins curativos.

94. A liberação do tratamento ambulatorial, a desinternação e a reinternação constituem hipóteses previstas nos casos em que a verificação da cura ou a persistência da periculosidade as aconselhem.

### Da ação penal

95. O Título ficou a salvo de modificações, exceituadas pequenas correções de redação nos arts. 100, §§ 2º e 3º, 101 e 102.

### Da extinção da punibilidade

96. Excluiram-se do rol das causas extintivas da punibilidade a reabilitação e o resarcimento do dano no peculato culposo. A primeira porque, dependendo de anterior extinção da pena, não tem a natureza de causa extintiva da punibilidade. Diz mais com certos efeitos secundários de condenação já consumada (item 82). A segunda porque, tratando-se de norma específica e restrita, já contemplada expressamente na Parte Especial, art. 312, § 3º, nada justifica sua inócuia repetição entre normas de caráter geral.

97. Deu-se melhor redação à hipótese de casamento da vítima com terceiro, ficando claro que esta forma excepcional de extinção depende da ocorrência concomitante de três condições: o casamento, a inexistência de violência real e a inércia da vítima por mais de 60 (sessenta) dias após o casamento.

98. Incluiu-se o perdão judicial entre as causas em exame (art. 107, IX) e explicitou-se que a sentença que o concede não será considerada para configuração futura de reincidência (art. 120). Afastam-se, com isso, as dúvidas que ora têm suscitado decisões contraditórias em nossos tribunais. A opção se justifica a fim de que o perdão, cabível quando expressamente previsto na Parte Especial ou em lei, não continue, como por vezes se tem entendido, a produzir os efeitos da sentença condenatória.

99. Estatui o art. 110 que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a prescri-



ção regula-se pela pena aplicada, verificando-se nos prazos fixados no art. 109, os quais são aumentados de um terço, se o condenado é reincidente. O § 1º dispõe que a prescrição se regula pela pena aplicada, se transitada em julgado a sentença para a acusação ou improvido o recurso desta. Ainda que a norma pareça desnecessária, preferiu-se explicitá-la no texto, para dirimir de vez a dúvida alusiva à prescrição pela pena aplicada, não obstante o recurso da acusação, se este não foi provido. A ausência de tal norma tem estimulado a interposição de recursos destinados a evitar tão somente a prescrição. Manteve-se, por outro lado, a regra segundo a qual, transitada em julgado a sentença para a acusação, haja ou não recurso da defesa, a prescrição se regula pela pena concretizada na sentença.

**100.** Norma apropriada impede que a prescrição pela pena aplicada tenha por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (§ 2º do art. 110). A inovação, introduzida no Código Penal pela Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, vem suscitando controvérsias doutrinárias. Pesou, todavia, em prol de sua manutenção, o fato de que, sendo o recebimento da denúncia causa interruptiva da prescrição (art. 117, I), uma vez interrompida esta o prazo recomeça a correr por inteiro (art. 117, § 2º).

→ Referido § 2º do art. 110 foi revogado pela Lei 12.234/2010.

**101.** Trata-se, além disso, de prescrição pela pena aplicada, o que pressupõe, obviamente, a existência de processo e de seu termo: a sentença condenatória. Admitir, em tal caso, a prescrição da ação penal em período anterior ao recebimento da denúncia importaria em declarar a inexistência tanto do processo quanto da sentença. Mantém-se, pois, o despacho de recebimento da denúncia como causa interruptiva, extraíndo-se do princípio as consequências inelutáveis.

**102.** O prazo de prescrição do crime continuado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não mais terá como termo inicial a data em que cessou a continuação (Código Penal, art. 111, c).

**103.** Adotou o Projeto, nesse passo, orientação mais liberal, em consonância com o princípio introduzido em seu art. 119, segundo o qual, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre a pena de cada um. Poderá ocorrer a prescrição do primeiro crime antes da prescrição do último a ele interligado pela continuação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se nesse sentido, tanto que não considera o acréscimo decorrente da

continuação para cálculo do prazo prescricional (Súmula 497).

**104.** Finalmente, nas Disposições Transitórias, cancelaram-se todos os valores de multa previstos no Código atual, de modo que os cálculos de pena pecuniária sejam feitos, doravante, segundo os precisos critérios estabelecidos na Parte Geral. Foram previstos, ainda, prazos e regras para a implementação paulatina das novas penas restritivas de direitos.

## Conclusão

**105.** São essas, em resumo, as principais inovações introduzidas no anexo Projeto de reforma penal que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência. Estou certo de que, se adotado e transformado em lei, há de constituir importante marco na reformulação do nosso Direito Penal, além de caminho seguro para a modernização da nossa Justiça Criminal e dos nossos estabelecimentos penais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.

*Ibrahim Abi-Ackel*

(Publicação no D.O.U. 13.7.1984)

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Ministério da Justiça e Negócios Interiores

#### Gabinete do Ministro – em 4.11.1940

Senhor Presidente:

1. Com o atual Código Penal nasceu a tendência de reformá-lo. A data de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e falhas. Retardado em relação à ciência penal do seu tempo, sentiu-se que era necessário colocá-lo em dia com as ideias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delitivas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis.

Já em 1893, o Deputado Vieira de Araújo apresentava à Câmara dos Deputados o projeto de um novo Código Penal. A este projeto foram apresentados dois substitutivos, um do próprio autor do projeto e o outro da Comissão Especial da Câmara. Nenhum dos projetos, porém, conseguiu vingar. Em 1911, o Congresso delegeu ao Poder Executivo a atribuição de formular um novo projeto. O projeto de autoria de Galdino Siqueira, datado de 1913, não chegou a ser objeto de consideração legislativa. Finalmente, em 1927, desencumbindo-se de encargo que lhe havia sido cometido pelo Governo, Sá Pereira organizou o seu projeto, que, submetido a uma comissão revisora composta do autor do projeto e dos Drs. Evaristo de Moraes e Bulhões Pedreira, foi apresentado em 1935 à consideração da Câmara dos Deputados. Aprovado por esta, passou ao Senado e neste se encontrava em exame na Comissão de Justiça, quando sobreveio o advento da nova ordem política.

A Conferência de Criminologia, reunida no Rio de Janeiro de 1936, dedicou os seus trabalhos ao exame e à crítica do projeto revisto, apontando nele deficiências e lacunas, cuja correção se impunha. Vossa Excelência resolveu, então, que se confiasse a tarefa de formular novo projeto ao Dr. Alcântara Machado, eminentíssimo professor da Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1938, o Dr. Alcântara Machado entregava ao Governo o novo projeto, cuja publicação despertou o mais vivo interesse.

A matéria impunha, entretanto, pela sua delicadeza e por suas notórias dificuldades, um exame demorado e minucioso. Sem desmerecer o valor do trabalho de que se desencumbriu o Professor Alcântara Machado, julguei de bom aviso submeter o projeto a uma demorada revisão, convocando para isso técnicos, que se houvessem distinguido não somente na teoria do direito criminal como também na prática de aplicação da lei penal.

Assim, constitui a Comissão revisora com os ilustres magistrados Vieira Braga, Nélson Hungria e Narcélio de Queiroz e com um ilustre representante do Ministério Público, o Dr. Roberto Lira.

Durante mais de um ano a Comissão dedicou-se quotidianamente ao trabalho de revisão, cujos primeiros resultados comuniquei ao eminentíssimo Dr. Alcântara Machado, que, diante deles, remodelou o seu projeto, dando-lhe uma nova edição. Não se achava, porém, ainda acabado o trabalho de revisão. Prosseguiram com a minha assistência e colaboração até que me parecesse o projeto em condições de ser submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Dos trabalhos da Comissão revisora resultou este projeto. Embora da revisão houvessem ad-vindo modificações à estrutura e ao plano sistemático, não há dúvida que o projeto Alcântara Machado representou, em relação aos anteriores, um grande passo no sentido da reforma da nossa legislação penal. Cumpre-me deixar aqui consignado o nosso louvor à obra do eminentíssimo Dr. Alcântara Machado, cujo valioso subsídio ao atual projeto nem eu, nem os ilustres membros da Comissão revisora deixamos de reconhecer.

2. Ficou decidido, desde o início do trabalho de revisão, excluir do Código Penal as contravenções, que seriam objeto de lei à parte. Foi, assim, rejeitado o critério inicialmente proposto pelo Professor Alcântara Machado, de abolir-se qualquer distinção entre crimes e contravenções. Quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhasadas. Não é que exista diversidade ontológica entre crime e contravenção; embora sendo apenas de grau ou quantidade a diferença entre as duas espécies de ilícito penal, pareceu-nos de toda conveniência excluir do Código Penal a matéria tão miúda, tãoária e tão versátil das contravenções, dificilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunísticos ou meramente convencionais e, assim, permitir que o Código Penal se furtasse, na medida do possível, pelo menos àquelas contingências do tempo a que não devem estar sujeitas as obras destinadas a maior duração.

A lei de coordenação, cujo projeto terei ocasião de submeter proximamente à apreciação de Vossa Excelência, dará o critério prático para distinguir-se entre crime e contravenção.

(...)

→ Suprimimos o texto referente à Parte Geral, tendo em vista que a Lei 7.209/1984 deu nova redação à Parte Geral do Código Penal.

## PARTE ESPECIAL DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da "Parte Especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da

periculização da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"); seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasse. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à pessoa, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

### Dos crimes contra a vida

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de "homicídio". As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo torpe (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou fútil (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência e maléfica) ou cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elemental sentimento de piedade) ou de que possa resultar perigo comum". Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até à pena de morte, é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade" (art. 122, n. 13, J). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a traição, a emboscada, a dissimulação etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de crime complexo (*in exemplis*: arts. 157, § 3º, *in fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual à do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor

social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc.

No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as penas acessórias (Capítulo V do Título V da Parte Geral), figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *conduta de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão somente com o fim egoísta de escapar à prisão em flagrante ou à ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

**40.** O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado *puerperal*. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

**41.** Ao configurar o crime de *induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio*, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustra o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; e a pena cominada será aplicada em dobro se o crime obedece a móvel egoísta ou é praticado contra menor ou pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência.

Mantém o projeto a incriminação do *aberto*, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o aborto *necessário*, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

### Das lesões corporais

**42.** O crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à *integridade corporal* ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do

ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Continua-se a discriminá-la para diverso tratamento penal, entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. Tal como na lei vigente, a lesão corporal grave, por sua vez, é considerada, para o efeito de graduação da pena, segundo sua menor ou maior *gravidade* objetiva. Entre as lesões de menor gravidade figura (à semelhança do que ocorre na lei atual) a que produz "incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias"; mas, como uma lesão pode apresentar gravíssimo perigo (dado o ponto atingido) e, no entanto, ficar curada antes de 1 (um) mês, entendeu o projeto de incluir nessa mesma classe, sem referência à condição de tempo ou a qualquer outra, a lesão que produz "perigo de vida". Outra inovação é o reconhecimento da gravidade da lesão de que resulte "debilitação permanente de membro, sentido ou função", ou "aceleração de parto".

Quanto às lesões de maior gravidade, também não é o projeto coincidente com a lei atual, pois que: a) separa, como condições autônomas ou por si sós suficientes para o reconhecimento da maior gravidade, a "incapacidade permanente para o trabalho" ou "enfermidade certa ou provavelmente incurável"; b) delimita o conceito de *deformidade* (isto é, acentua que esta deve ser "permanente"); c) inclui entre elas a que ocasiona *aborto*. No § 3º do art. 129, é especialmente previsto e resolvido o caso em que sobreveêm a morte do ofendido, mas evidenciando as circunstâncias que o evento letal não se comprehenda no dolo do agente, isto é, o agente não queria esse resultado, nem assumira o risco de produzi-lo, tendo procedido apenas *vulnerandi animo*.

Costuma-se falar, na hipótese, em "homicídio preterintencional", para reconhecer-se um grau intermédio entre o homicídio doloso e o homicídio culposo; mas tal denominação, em face do conceito extensivo do dolo, acolhido pelo projeto, torna-se inadequada: ainda quando o evento "morte" não tenha sido, propriamente, abrangido pela *intenção* do agente, mas este assumiu o risco de produzi-lo, o homicídio é *ônus*.

A lesão corporal culposa é tratada no art. 129, § 6º. Em consonância com a lei vigente, não se distingue, aqui, entre a maior ou menor importância do dano material: leve ou grava a lesão, a pena é a mesma, isto é, detenção por 2 (dois) meses a 1 (um) ano (sanção mais severa do que a editada na lei atual). É especialmente agravada a pena nos mesmos casos em que o é a cominada ao *homicídio culposo*. Deve notar-se que o caso de multiplicidade do evento lesivo (várias lesões corporais, ou várias mortes, ou lesão corporal e morte), resultante de uma só ação ou omissão culposa, é resolvido segundo a norma genérica do § 1º do art. 51.

Ao crime de lesões corporais é aplicável o disposto no § 1º do art. 121 (facultativa diminuição da pena, quando o agente "comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima"). Tratando-se de lesões leves, se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo citado, ou se as lesões são recíprocas, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de multa (de duzentos mil-réis a dois contos de réis).

### Da periclitação da vida e da saúde

**43.** Sob esta epígrafe, o projeto contempla uma série de crimes de perigo contra a pessoa, uns já constantes, outros desconhecidos da lei penal vigente. Pelo seu caráter especial, seja quanto ao

elemento objetivo, seja quanto ao elemento subjetivo, tais crimes reclamam um capítulo próprio. Do ponto de vista material, reputam-se *consumados* ou *perfeitos* desde que a ação ou omissão cria uma situação objetiva de *possibilidade* de dano à vida ou saúde de alguém. O evento, aqui (como nos crimes de perigo em geral), é a simples exposição a perigo de dano. O dano efetivo pode ser uma condição de maior *punibilidade*, mas não condiciona o momento *consumativo* do crime. Por outro lado, o elemento subjetivo é a vontade consciente referida exclusivamente à produção do perigo. A ocorrência do dano não se comprehende na volição ou dolo do agente, pois, do contrário, não haveria por que distinguir entre tais crimes e a tentativa de crime de dano.

**44.** Entre as novas entidades prefiguradas no capítulo em questão, depara-se, em primeiro lugar, com o "contágio venéreo". Já há mais de meio século, o médico francês Després postulava que se incluisse tal fato entre as species do ilícito penal, como já fazia, aliás, desde 1866, a lei dinamarquesa. Tendo o assunto provocado amplo debate, ninguém mais duvida, atualmente, da legitimidade dessa incriminação. A *doença venérea* é uma lesão corporal e de consequências gravíssimas, notadamente quando se trata da *sífilis*. O mal da contaminação (evento lesivo) não fica circunscrito a uma pessoa determinada. O indivíduo que, sabendo-se portador de moléstia venérea, não se priva do ato sexual, cria conscientemente a possibilidade de um contágio extensivo. Justifica-se, portanto, plenamente, não só a incriminação do fato, como o critério de declarar-se suficiente para a consumação do crime a produção do perigo de contaminação. Não há dizer-se que, em grande número de casos, será difícil, senão impossível, a prova da autoria. Quando esta não possa ser averiguada, não haverá ação penal (como acontece, aliás, em relação a qualquer crime); mas a dificuldade de prova não é razão para deixar-se de incriminar um fato gravemente atentatório de um relevante bem jurídico. Nem igualmente se objete que a incriminação legal pode dar ensejo, na prática, a *chantages* ou especulação extorsiva. A tal objeção responde cabalmente Jimenez de Asúa (*O delito de contágio venéreo*): "... não devemos esquecer que a *chantage* é possível em muitos outros crimes, que, nem por isso, deixam de figurar nos códigos. O melhor remédio é punir severamente os chantagistas, como propõem Le Foyer e Flaux". Ao conceituar o crime de contágio venéreo, o projeto rejeitou a fórmula híbrida do Código italiano (seguida pelo projeto Alcântara), que configura, no caso, um "crime de dano com dolo de perigo". Foi preferida a fórmula do Código dinamarquês: o crime se consuma com o simples fato da exposição a perigo de contágio. O *eventus damni* não é elemento constitutivo do crime, nem é tomado em consideração para o efeito de maior *punibilidade*. O crime é punido não só a título de *dolo de perigo*, como a título de *culpa* (isto é, não só quando o agente sabia achar-se infecionado, como quando devia sabê-lo pelas circunstâncias). Não se faz enumeração taxativa das moléstias venéreas (segundo a lição científica, são elas a *sífilis*, a *blenorragia*, o *ulcus molle* e o *linfogranuloma inguinale*), pois isso é mais próprio de regulamento sanitário. Segundo dispõe o projeto (que, neste ponto, diverge do seu modelo), a ação penal, na espécie, depende sempre de representação (e não apenas no caso em que o ofendido seja cônjuge do agente). Este critério é justificado pelo raciocínio de que, na repressão do crime de que se trata, o *strepitus iudicii*, em certos casos, pode ter consequências

gravíssimas, em desfavor da própria vítima e de sua família.

**45.** É especialmente prefigurado, para o efeito de majoração da pena, o caso em que o agente tenha procedido com *intenção de transmitir a moléstia venérea*. É possível que o rigor técnico exigisse a inclusão de tal hipótese no capítulo das *lesões corporais*, desde que seu elemento subjetivo é o *dolo de dano*, mas como se trata, ainda nessa modalidade, de um crime para cuja consumação basta o *dano potencial*,pareceu à Comissão revisora que não havia despropósito em classificar o fato entre os *crimes de perigo contra a pessoa*. No caso de dolo de dano, a incriminação é extensiva à criação do perigo de contágio de qualquer moléstia grave.

**46.** No art. 132, é igualmente prevista uma entidade criminal estranha à lei atual: “expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente”, não constituindo o fato crime mais grave. Trata-se de um crime de caráter eminentemente *subsidiário*. Não o informa o *animus necandi* ou o *animus laedandi*, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo. O *perigo concreto*, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o crime em questão com os de *perigo comum ou contra a incolumidade pública*. O exemplo frequente e típico dessa espécie criminal é o caso do empreiteiro que, para poupar-se ao despíndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente. Vem daí que Zürcher, ao defender, na espécie, quando da elaboração do Código Penal suíço um dispositivo incriminador, dizia que este seria um complemento da legislação trabalhista (*Wir haben geglaubt, dieser Artikel werde einen Teil der Arbeiterschutzgesetzgebung bilden*). Este pensamento muito contribuiu para que se formulasse o art. 132; mas este não visa somente proteger a indenidade do operário, quando em trabalho, senão também a de qualquer outra pessoa. Assim, o crime de que ora se trata não pode deixar de ser reconhecido na ação, por exemplo, de quem dispara uma arma de fogo contra alguém, não sendo atingido o alvo, nem constituindo o fato tentativa de homicídio.

Ao definir os crimes de *abandono* (art. 133) e *omissão de socorro* (art. 135), o projeto, diversamente da lei atual, não limita a proteção penal aos menores, mas atendendo ao *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, amplia-a aos incapazes em geral, aos enfermos, inválidos e feridos.

**47.** Não contém o projeto dispositivo especial sobre o *duelo*. Sobre tratar-se de um fato inteiramente alheio aos nossos costumes, não há razão convincente para que se veja no homicídio ou fértilmente causado em duelo um crime *privilegiado*: com ou sem as *regras cavalheirescas*, a destruição da vida ou lesão da integridade física de um homem não pode merecer transigência alguma do direito penal. Pouco importa o *consentimento recíproco* dos duelistas, pois, quando estão em jogo direitos *inalienáveis*, o *mutuus consensus* não é causa excluente ou sequer minorativa da pena. O desafio para o duelo e a aceitação dele são, em si mesmos, fatos penalmente indiferentes; mas, se não se exaurem como simples jatâncias, seguindo-se-lhes efetivamente o duelo, os contendores responderão, conforme o resultado, por *homicídio* (consumado ou tentado) ou *lesão corporal*.

### Da rixa

**48.** Ainda outra inovação do projeto, em matéria de crimes contra a pessoa, é a incriminação da

rixia, por si mesma, isto é, da luta corporal entre várias pessoas.

A *ratio essendi* da incriminação é dupla: a *rixa concretiza um perigo à incolumidade pessoal* (e nisto se assemelha aos “crimes de perigo contra a vida e a saúde”) e é uma perturbação da ordem e disciplina da convivência civil. A participação na rixa é punida independentemente das consequências desta. Se ocorre a morte ou lesão corporal grave de algum dos contendores, dá-se uma *condição de maior punibilidade*, isto é, a pena cominada ao simples fato de participação na rixa é especialmente agravada. A pena cominada à rixa em si mesma é aplicável separadamente da pena correspondente ao resultado lesivo (homicídio ou lesão corporal), mas serão ambas aplicadas cumulativamente (como no caso de concurso material) em relação aos contendores que concorrem para a produção desse resultado.

Segundo se vê do art. 137, *in fine*, a participação na rixa deixará de ser crime se o participante visa apenas separar os contendores. É claro que também não haverá crime se a intervenção constituir *legitima defesa*, própria ou de terceiro.

### Dos crimes contra a honra

**49.** O projeto cuida dos *crimes contra a honra* somente quando não praticados pela *imprensa*, pois os chamados “delitos de imprensa” (isto é, os crimes contra a honra praticados por meio da imprensa) continuam a ser objeto de legislação especial:

→ v. ADPF 130 (D.J.E. 6.11.2009), o STF decidiu que todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa – Lei 5.250/1967, não foi recepcionado pela CF/1988.

São definidos como crimes contra a honra a “calúnia”, a “injúria” (compreensiva da *injúria por violência ou vias de fato*) ou com emprego de meios aviltantes, que a lei atual prevê parcialmente no capítulo das “lesões corporais”) e a “difamação” (que, de modalidade da injúria, como na lei vigente, passa a constituir crime autônomo).

No tratamento do crime de *injúria*, foi adotado o critério de que a injusta provocação do ofendido ou a reciprocidade das injúrias, se não exclui a pena, autoriza, entretanto, o juiz, conforme as circunstâncias, a abster-se de aplicá-la, ou no caso de reciprocidade, a aplicá-la somente a um dos injuriados.

A *fides veri* ou *exceptio veritatis* é admitida, para exclusão de crime ou de pena, tanto no caso de calúnia (salvo as exceções enumeradas no § 3º do art. 138), quanto no de difamação, mas, neste último caso, somente quando o ofendido é agente ou depositário da autoridade pública e a ofensa se refere ao exercício de suas funções, não se tratando do “Presidente da República, ou chefe de Governo estrangeiro em visita ao país”.

Exceção feita da “*injúria por violência ou vias de fato*”, quando dela resulte lesão corporal, a ação penal, na espécie, depende de *queixa*, bastando, porém, simples *representação*, quando o ofendido é qualquer das pessoas indicadas nos n.os I e II do art. 141.

Os demais dispositivos coincidem, mais ou menos, com os do direito vigente.

### Dos crimes contra a liberdade individual

**50.** Os crimes contra a liberdade individual são objeto do Capítulo VI do título reservado aos crimes contra a pessoa. Subdividem-se em: a) crimes contra a liberdade pessoal; b) crimes contra a inviolabilidade do domicílio; c) crimes contra

a inviolabilidade da correspondência; d) crimes contra a inviolabilidade de segredos.

O projeto não considera *contra a liberdade individual* os chamados crimes eleitorais: estes, por isso mesmo que afetam a *ordem política*, serão naturalmente insertos, de futuro, no catálogo dos *crimes políticos*, deixados à legislação especial (art. 360).

### Dos crimes contra a liberdade pessoal

**51.** O crime de *constrangimento ilegal* é previsto no art. 146, com uma fórmula unitária. Não há indagar, para diverso tratamento penal, se a privação da liberdade de agir foi obtida mediante violência, física ou moral, ou com o emprego de outro qualquer meio, como, por exemplo, se o agente, insidiosamente, faz a vítima ingerir um narcótico. A pena relativa ao constrangimento ilegal, como crime *sui generis*, é sempre a mesma. Se há emprego da *vis corporalis*, com resultado lesivo à pessoa da vítima, dá-se um concurso material de crimes.

A pena é especialmente agravada (inovação do projeto), quando, para a execução do crime, se houverem reunido mais de três pessoas ou tiver havido emprego de armas. É expressamente declarado que não constituem o crime em questão o “tratamento médico arbitrário”, se justificado por iminente perigo de vida, e a “coação exercida para impedir suicídio”.

Na conceituação do *crime de ameaça* (art. 147), o projeto diverge, em mais de um ponto, da lei atual. Não é preciso que o “mal prometido” constitua crime, bastando que seja injusto e grave. Não se justifica o critério restritivo do direito vigente, pois a ameaça de um mal injusto e grave, embora penalmente indiferente, pode ser, às vezes, mais intimidante que a ameaça de um crime.

Não somente é incriminada a *ameaça verbal ou por escrito*, mas, também, a *ameaça real* (isto é, por gestos, v.g.: apontar uma arma de fogo contra alguém) ou *simbólica* (ex.: afixar à porta da casa de alguém o emblema ou sinal usado por uma associação de criminosos).

Os crimes de cárcere privado e sequestro, salvo sensível majoração da pena, são conceituados como na lei atual.

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o ao agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.

### Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

**52.** Com ligeiras diferenças, os dispositivos referentes ao crime de *violação de domicílio* repetem critérios da lei atual. Do texto do art. 150 se depreende, a contrário, que a *entrada na casa alheia ou suas dependências* deixa de constituir crime, não somente quando precede licença expressa, mas também quando haja consentimento tácito de quem de direito. É especialmente majorada a pena, se o crime é praticado: a) durante a noite; b) em lugar despovoado; c) com emprego de violência ou de armas; d) por duas ou mais pessoas.

Para maior elucidação do *conteúdo do crime*, é declarado que a expressão “casa” é compreensiva de “qualquer compartimento habitado”, “aposento ocupado de uma habitação coletiva”

e “qualquer compartimento, não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.

### Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

53. O projeto trata a *violação de correspondência* separadamente da *violação de segredos*, divergindo, assim, do Código atual, que as engloba num mesmo capítulo. A inviolabilidade da correspondência é um interesse que reclama a tutela penal independentemente dos segredos acaso confiados por esse meio. Na configuração das modalidades do crime de *violação de correspondência*, são reproduzidos os preceitos da legislação vigente e acrescentados outros, entre os quais o que incrimina especialmente o fato de abusar da condição de sócio, empregado ou preposto, em estabelecimento comercial ou industrial, desviando, sonegando, subtraíndo, suprimindo, no todo ou em parte, correspondência, ou revelando a estranho o seu conteúdo. Salvo nos casos em que seja atingido interesse da administração pública, só se procederá, em relação a qualquer das modalidades do crime, mediante representação.

### Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

54. Ao incriminar a *violação arbitrária de segredos*, o projeto mantém-se fiel aos “moldes” do Código em vigor, salvo uma ou outra modificação. Deixa à margem da proteção penal somente os segredos obtidos por confidência *oral e não necessária*. Não foi seguido o exemplo do Código italiano, que exclui da órbita do ilícito penal até mesmo a *violação do segredo obtido por confidência escrita*. Não é convincente a argumentação de Rocco: “Entre o segredo confiado oralmente e o confiado por escrito não há diferença substancial, e como a *violação do segredo oral* não constitui crime, nem mesmo quando o confidente se tenha obrigado a não revelá-lo, não se comprehende porque a diversidade do meio usado, isto é, o escrito, deva tornar punível o fato”. Ora, é indiscutível a diferença entre divulgar ou revelar a confidência que outrem nos faz verbalmente e a que recebemos por escrito: no primeiro caso, a veracidade da comunicação pode ser posta em dúvida, dada a ausência de comprovação material; ao passo que, no segundo, há um *corpus*, que se impõe à credulidade geral. A traição da confiança, no segundo caso, é evidentemente mais grave do que no primeiro.

Diversamente da lei atual, é incriminada tanto a publicação do conteúdo *segredo* de correspondência epistolar, por parte do destinatário, quanto o de qualquer outro *documento particular*, por parte do seu *detentor*, e não somente quando daí advenga efeito dano a alguém (como na lei vigente), senão também quando haja simples *possibilidade de dano*.

55. Definindo o crime de “*violação do segredo profissional*”, o projeto procura dirimir qualquer incerteza acerca do que sejam *confidentes necessários*. Incorrerá na sanção penal todo aquele que revelar segredo, de que tenha ciência em razão de “*função, ministério, ofício ou profissão*”. Assim, já não poderá ser suscitada, como perante a lei vigente, a dúvida sobre se constitui ilícito penal a quebra do “*sigilo do confessionário*”.

### Dos crimes contra o patrimônio

56. Várias são as inovações introduzidas pelo projeto no setor dos *crimes patrimoniais*. Não se distingue, para diverso tratamento penal, entre o

maior ou menor valor da lesão patrimonial; mas, tratando-se de *furto, apropriação indébita ou estelionato*, quando a coisa subtraída, desviada ou captada é de pequeno valor, e desde que o agente é criminoso primário, pode o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um até dois terços, ou aplicar somente a de multa (arts. 155, § 2º, 170, 171, § 1º). Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à coisa móvel e, consequentemente, reconhecida como possível objeto de *furto* a “*energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico*”. Toda energia economicamente utilizável e suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como, por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as coisas móveis, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita.

Somente quando há emprego de *força, grave ameaça ou outro meio tendente a suprimir a resistência pessoal da vítima, passa o furto a ser qualificado roubo*. No caso de *violência contra a coisa*, bem como quando o crime é praticado com escalada ou emprego de chaves falsas, não perde o furto seu *nomen juris*, embora seja especialmente aumentada a pena. Também importa majoração de pena o furto com emprego de destreza ou de meio fraudulento, com abuso de confiança ou concurso de duas ou mais pessoas. O furto com abuso de confiança não deve ser confundido com a apropriação indébita, pois nesta a posse direta e desviada da coisa é precedentemente concedida ao agente pelo próprio *dominus*.

É prevista como agravante especial do furto a circunstância de ter sido o crime praticado “*durante o período do sossego noturno*”.

A violência como elemento do roubo, segundo dispõe o projeto, não é somente a que se emprega para o efeito da *apprehensio da coisa*, mas também a exercida *post factum*, para assegurar ao agente, em seu proveito, ou de terceiro, a detenção da coisa subtraída ou a impunidade. São declaradas agravantes especiais do roubo as seguintes circunstâncias: ter sido a violência ou ameaça exercida com armas, o concurso de mais de duas pessoas e achar-se a vítima em serviço de transporte de dinheiro, “*conhecendo o agente tal circunstância*”.

57. A extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática. Seu tratamento penal é idêntico ao do roubo; mas, se é praticada mediante sequestro de pessoa, a pena é sensivelmente aumentada. Se do fato resulta a morte do sequestrado, éominada a mais rigorosa sanção penal do projeto: reclusão por 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa de vinte a cinqüenta contos de réis. Esta excepcional severidade da pena é justificada pelo caráter brutal e alarmante dessa forma de criminalidade nos tempos atuais.

É prevista no art. 160, comandando-se-lhe pena de reclusão por 1 (um) a 3 (três) anos e multa de dois a cinco contos de réis, a extorsão *indreta*, isto é, o fato de “*exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro*”. Destina-se o novo dispositivo a cobrir os torpes e opressivos expedientes a que recorrem, por vezes, os agentes de usura, para garantir-se contra o risco do dinheiro mutuado. São bem conhecidos esses recursos como, por exemplo, o de induzir o necessitado cliente a assinar um

contrato simulado de depósito ou a forjar no título de dívida a firma de algum parente abastado, de modo que, não resgatada a dívida no vencimento, ficará o mutuário sob a pressão da ameaça de um processo por apropriação indébita ou falsidade.

58. Sob a rubrica “*Da usurpação*”, o projeto incrimina certos fatos que a lei penal vigente conhece sob diverso *nomen juris* ou ignora completamente, deixando-os na órbita dos delitos civis. Em quase todas as suas modalidades, a usurpação é uma lesão ao interesse jurídico da inviolabilidade da propriedade imóvel.

Assim, a “*alteração de limites*” (art. 161), a “*usuração de águas*” (art. 161, § 1º, I) e o “*esbulho possessório*”, quando praticados com violência à pessoa, ou mediante grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas (art. 161, § 1º, II). O emprego de violência contra a pessoa, na modalidade da invasão possessória, é condição de punibilidade, mas, se dele resulta outro crime, haverá um concurso material de crimes, aplicando-se, somadas, as respectivas penas (art. 161, § 2º).

Também constitui crime de *usuração* o fato de suprimir ou alterar marca ou qualquer sinal indicativo de propriedade em gado ou rebanho alheio, para dele se apropriar, no todo ou em parte. Não se confunde esta modalidade de usurpação com o *abigeato*, isto é, o furto de animais: o agente limita-se a empregar um meio fraudulento (supressão ou alteração de marca ou sinal) para irrogar-se a propriedade dos animais. Se esse meio fraudulento é usado para dissimular o anterior furto dos animais, já não se tratará de usurpação: o crime continuará com o seu *nomen juris*, isto é, furto.

59. Ao cuidar do *crime de dano*, o projeto adota uma fórmula genérica (“*destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia*”) e, a seguir, prevê agravantes e modalidades especiais do crime. Estas últimas, mais ou menos estranhas à lei vigente, são a “*introdução ou abandono de animais em propriedade alheia*”, o “*dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico*” e a “*alteração de local especialmente protegido*”.

Certos fatos que a lei atual considera *variantes de dano* não figuram, como tais, no projeto. Assim, a destruição de documentos públicos ou particulares (art. 326, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais) passa a constituir crime de falsidade (art. 305 do projeto) ou contra a administração pública (arts. 314 e 356).

60. A *apropriação indébita (furtum impro prium)* é conceituada, em suas modalidades, da mesma forma que na lei vigente; mas o projeto contém inovações no capítulo reservado a tal crime. A pena (que passa a ser reclusão por um a quatro anos e multa de quinhentos mil-réis a dez contos de réis) é aumentada de um terço, se ocorre infidelidade do agente como depositário necessário ou judicial, tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante ou testamenteiro, ou no desempenho de ofício, emprego ou profissão. Diversamente da lei atual, não figura entre as modalidades da apropriação indébita o *abigeato*, que é, indubitavelmente, um caso de *furtum proprium* e, por isso mesmo, não especialmente previsto no texto do projeto.

É especialmente equiparado à apropriação indébita o fato do inventar do tesouro em prédio alheio que retém para si a quota pertencente ao proprietário deste.

61. O *estelionato* é assim definido: “*Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo*

alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento". Como se vê, o dispositivo corrige em três pontos a fórmula genérica do inciso 5 do art. 338 do Código atual: contempla a hipótese da captação de vantagem para terceiro, declarar que a vantagem deve ser *ilícita* e acentua que a fraude elementar do estelionato não é somente a empregada para induzir alguém em erro, mas também a que serve para *manter* (fazer subsistir, entreter) um erro preexistente.

Com a fórmula do projeto, já não haverá dúvida que o próprio *silêncio*, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio *fraudulento* característico do estelionato.

Entre tais crimes, são incluídos alguns não contemplados na lei em vigor, como, *exempli gratia*, a fraude relativa a seguro contra acidentes (art. 171, § 2º, V) e a "frustração de pagamento de cheques" (art. 171, § 2º, VI).

A incriminação deste último fato, de par com a da emissão de cheque sem fundo, resulta do raciocínio de que não há distinguir entre um e outro caso: tão criminoso é aquele que emite cheque sem provisão como aquele que, embora dispondo de fundos em poder do sacado, maliciosamente os retira antes da apresentação do cheque ou, por outro modo, ilude o pagamento, em prejuízo do portador.

O "abuso de papel em branco", previsto atualmente como modalidade do estelionato, passa, no projeto, para o setor dos crimes contra a saúde pública (art. 299).

**62.** A "duplicata simulada" e o "abuso de incapazes" são previstos em artigos distintos. Como forma especial de fraude patrimonial, é também previsto o fato de "abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa".

**63.** Com a rubrica de "fraude no comércio", são incriminados vários fatos que a lei atual não prevê especialmente. Entre eles figura o de "vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada", devendo entender-se que tal crime constitui "fraude no comércio" quando não importe crime *contra a saúde pública*, mas severamente punido.

São destacadas, para o efeito de grande atenuação da pena, certas *fraudes de menor gravidade*, como sejam a "usuração de alimentos" (*filouterie d'aliments* ou *grivellerie*, dos franceses; *scrocchetto*, dos italianos, ou *Zechprellerlei*, dos alemães), a pousada em hotel e a utilização de meio de transporte, sabendo o agente ser-lhe impossível efetuar o pagamento. É expressamente declarado que, em tais casos, dadas as circunstâncias, pode o juiz abster-se de aplicação da pena, ou substituí-la por medida de segurança. As "fraudes e abusos na fundação e administração das sociedades por ações" (não constituindo qualquer dos fatos crime contra a economia popular definido na legislação especial, que continua em vigor) são minuciosamente previstos, afeiçoando-se o projeto à recente lei sobre as ditas sociedades.

O projeto absteve-se de tratar dos *crimes de felonía*, que deverão ser objeto de legislação especial, já em elaboração.

Na sanção relativa à fraudulenta insolvência civil é adotada a alternativa entre a pena privativa de liberdade (detenção) e a pecuniária (multa de qui-

nhetos mil-réis a cinco contos de réis), e a ação penal dependerá de *queixa*.

**64.** Em capítulo especial, como crime *sui generis* contra o patrimônio, e com pena própria, é prevista a receptação (que o Código vigente, na sua parte geral, define como forma de cumplicidade *post factum* resultando daí, muitas vezes, a aplicação de penas desproporcionadas). O projeto distingue, entre a receptação dolosa e a culposa, que a lei atual injustificadamente equipara. É expressamente declarado que a receptação é punível ainda que não seja conhecido ou passível de pena o autor do crime de que proveio a coisa receptada. Tratando-se de criminoso primário, poderá o juiz, em face das circunstâncias, deixar de aplicar a pena, ou substituí-la por medida de segurança.

Os dispositivos do projeto em relação à circunstância de *parentesco* entre os sujeitos ativo e passivo, nos crimes patrimoniais, são mais amplos do que os do direito atual, ficando, porém, explícito que o efeito de tal circunstância não aproveita aos copartícipes do parente, assim como não se estende aos casos de *roubo*, *extorsão* e, em geral, aos crimes patrimoniais praticados mediante violência contra a pessoa.

### Dos crimes contra a propriedade imaterial

**65.** Sob esta rubrica é que o projeto alinha os crimes que o direito atual denomina "crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial". São tratados como uma classe autônoma, que se reparte em quatro subclases: "crimes contra a propriedade intelectual", "crimes contra o privilégio de invenção", "crimes contra as marcas de indústria e comércio" e "crimes de concorrência desleal". Tirante uma ou outra alteração ou divergência, são reproduzidos os critérios e fórmulas da legislação vigente.

➔ v. Lei 9.279/1996 – Propriedade Industrial.

### Dos crimes contra a organização do trabalho

**66.** O projeto consagra um título especial aos "crimes contra a organização do trabalho", que o Código atual, sob o rótulo de "crimes contra a liberdade do trabalho", classifica entre os "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais" (isto é, contra a liberdade individual). Este critério de classificação, enjetado pelo projeto, afeiçoaria-se a um postulado da *economia liberal*, atualmente desacreditado, que Zanardelli, ao tempo da elaboração do Código Penal italiano de 1889, assim fixava: "A lei deve deixar que cada um proveja aos próprios interesses pelo modo que melhor lhe pareça, e não pode intervir senão quando a livre ação de uns seja lesiva do direito de outros. Não pode ela vedar aos operários a combinada abstenção de trabalho para atender a um objetivo econômico, e não pode impedir a um industrial que feche, quando lhe aprovou, a sua fábrica ou oficina. O trabalho é uma mercadoria, da qual, como de qualquer outra, se pode dispor à vontade, quando se faça uso do próprio direito sem prejudicar o direito de outrem". A tutela exclusivista da liberdade individual abstraiá, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade, o bem geral. A greve, o *lockout*, todos os meios incruentes e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram permitidos e constituiam mesmo o exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jogo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais

váável em face da Constituição de 37. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio econômico, "para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento do interesse da Nação". Para dirimir as contendas entre o trabalho e o capital, foi instituída a justiça do trabalho, tornando-se incompatível com a nova ordem política o *exercício arbitrário das próprias razões* por parte de empregados e empregadores.

**67.** A greve e o *lockout* (isto é, a paralisação ou suspensão arbitrária do trabalho pelos operários ou patrões) foram declarados "recursos antisociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional". Já não é admissível uma *liberdade de trabalho* entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outros. A proteção jurídica já não é concedida à *liberdade de trabalho*, propriamente, mas à *organização do trabalho*, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do *bem comum de todos*. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal. Daí, o novo critério adotado pelo projeto, isto é, a trasladação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual para uma classe autônoma, sob a já referida rubrica. Não foram, porém, trazidos para o campo do *ilícito penal* todos os fatos contrários à organização do trabalho: são incriminados, de regra, somente aqueles que se fazem acompanhar da violência ou da *fraude*. Se falta qualquer desses elementos, não passará o fato, salvo poucas exceções, de *ilícito administrativo*. É o ponto de vista já fixado em recente legislação trabalhista. Assim, incidirão em sanção penal o cerceamento do trabalho pela força ou intimidação (art. 197, I), a coação para o fim de greve ou de *lockout* (art. 197, II), a boicoteção violenta (art. 198), o atentado violento contra a liberdade de associação profissional (art. 199), a greve seguida de violência contra a pessoa ou contra a coisa (art. 200), a invasão e arbitrária posse de estabelecimento de trabalho (art. 202, 1º parte), a sabotagem (art. 202, *in fine*), a frustração, mediante violência ou fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista ou de nacionalização do trabalho (arts. 203 e 204). Os demais crimes contra o trabalho, previstos no projeto, dispensam o elemento *violência ou fraude* (arts. 201, 205, 206, 207), mas explica-se a exceção: é que eles, ou atentam *imediatamente* contra o interesse público, ou *imediatamente* ocasionam uma grave perturbação da ordem econômica. É de notar-se que a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou serviço de interesse coletivo somente constituirá o crime previsto no art. 201 quando praticado por "motivos pertinentes às condições do trabalho", pois, de outro modo, o fato importará o crime definido no art. 18 da Lei de Segurança, que continua em pleno vigor.

### Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos

**68.** São classificados como *species* do mesmo *genus* os "crimes contra o sentimento religioso" e os "crimes contra o respeito aos mortos". É incontestável a afinidade entre uns e outros. O *sentimento religioso* e o *respeito aos mortos* são valores ético-sociais que se assemelham. O tri-

buto que se rende aos mortos tem um fundo religioso. Idêntica, em ambos os casos, é a *ratio essendi* da tutela penal.

O projeto divorcia-se da lei atual, não só quando deixa de considerar os crimes referentes aos cultos religiosos como subclasse dos crimes contra a liberdade individual (pois o que passa a ser, precipuamente, objeto da proteção penal é a religião como um bem em si mesmo), como quando traz para o catálogo dos crimes (lesivos do respeito aos mortos) certos fatos que o Código vigente considera simples *contravenções*, como a *violatio sepulchri* e a profanação de cadáver. Entidades criminais desconhecidas da lei vigente são as previstas nos arts. 209 e 211 do projeto: impedimento ou perturbação de enterro ou cerimônia fúnebre e supressão de cadáver ou de alguma de suas partes.

### Dos crimes contra os costumes

→ Com o advento da Lei 11.106/2005, o Título VI da Parte Especial do Código Penal foi alterada, sua rubrica passou a ser "Dos crimes contra a dignidade sexual".

**69.** Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados sexuais. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica "DOS crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Figuram eles com cinco subclasse, assim intitulados: "DOS crimes contra a liberdade sexual", "Da sedução e da corrupção de menores", "Do rapto", "Do lenocínio e do tráfico de mulheres" e "Do ultraje público ao pudor".

O crime de *adulterio*, que o Código em vigor contempla entre os crimes sexuais, passa a figurar no setor dos *crimes contra a família*.

→ O crime de adulterio foi revogado pela Lei 11.106/2005.

**70.** Entre os crimes *contra a liberdade sexual*, de par com as figuras clássicas do *estupro* e do *atentado violento ao pudor*, são incluídas a "posse sexual mediante fraude" e o "atentado ao pudor mediante fraude". Estas duas entidades criminais, na amplitude com que as conceitua o projeto, são estranhas à lei atual. Perante esta, a *fraude* é um dos meios morais do crime de *defloramento*, de que só a mulher menor de 21 (vinte e um) anos e maior de 16 (dezessete) pode ser sujeito passivo. Segundo o projeto, entretanto, existe crime sempre que, sendo a vítima mulher honesta, haja emprego de meio fraudulento (v.g.: simular casamento, substituir-se ao marido na escuridão da alcova). Não importa, para a existência do crime, que a ofendida seja, ou não, maior ou *virgo intacta*. Se da côpula resulta o desvirtuamento da ofendida, e esta é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), a pena é especialmente aumentada.

Na identificação dos crimes contra a liberdade sexual é presumida a violência (art. 224) quando a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, conhecendo o agente esta circunstância; c) acha-se em estado de inconsciência (provocado, ou não, pelo agente), ou, por doença ou outra causa, impossibilitada de oferecer resistência. Como se vê, o projeto diverge substancialmente da lei atual: reduz, para o efeito de presunção de violência, o limite de idade da vítima e amplia os casos de tal presunção (a lei vigente presume a violência no caso único de ser a vítima menor de dezenas anos). Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua

completa inocência em relação aos fatos sexuais de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem. Estendendo a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de consentimento válido, e *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

→ Referido art. 224 foi revogado pela Lei 12.015/2009.

Por outro lado, se a *incapacidade de consentimento* faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de *inconsciência da vítima ou sua incapacidade de resistência*, seja esta resultante de causas mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia etc.), ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra accidentalmente tolhido de movimentos).

**71.** Sedução é o *nomen juris* que o projeto dá ao crime atualmente denominado defloramento. Foi repudiado este título, porque faz supor como imprescindível condição material do crime a ruptura do hymen (*flos virgineum*), quando, na realidade, basta que a côpula seja realizada com mulher virgem, ainda que não resute essa ruptura, como nos casos de complacência hymenal.

O sujeito passivo da *sedução* é a mulher virgem, maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos. No sistema do projeto, a menoridade, do ponto de vista da proteção penal, termina aos 18 (dezoito) anos. Fica, assim, dirimido o ilógismo em que incide a legislação vigente, que, não obstante reconhecer a *maioridade política* e a *capacidade penal* aos 18 (dezoito) anos completos (Constituição, art. 117, e Código Penal, modificado pelo Código de Menores), continua a pressupor a imaturidade psíquica, em matéria de crimes sexuais, até os 21 (vinte e um) anos.

→ A referência é à Constituição de 1937.

→ O crime de sedução foi revogado pela Lei 11.106/2005.

→ v. Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que se identifique o crime de *sedução* é necessário que seja praticado "com abuso da inexperiência ou justificável confiança" da ofendida. O projeto não protege a moça que se convencionou chamar *emancipada*, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras.

Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 (dezoito) anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maioridade, o que antes era o grande e insônดavel mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 (dezoito) anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível. Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a

mulher não é a única vítima da *sedução*.

Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão alagoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filipo Manci, *Delitti sessuali*).

**72.** Ao configurar o crime de *corrupção de menores*, o projeto não distingue, como faz a lei atual, entre corrupção efetiva e corrupção potencial: engloba as duas espécies e comina a mesma pena. O meio executivo do crime tanto pode ser a prática do ato *libidinoso* com a vítima (pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos), como o *induzimento* desta a praticar (ainda que com outrem, mas para a satisfação da lascívia do agente) ou a presenciar ato dessa natureza.

**73.** O *rapto* para fim libidinoso é conservado entre os crimes sexuais, rejeitado o critério do projeto Sá Pereira, que o trasladava para a classe dos *crimes contra a liberdade*. Nem sempre o meio executivo do rapto é a *violência*. Ainda mesmo se tratando de *rapto violento*, deve-se atender a que, segundo a melhor técnica, o que especializa um crime não é o *meio*, mas o *firm*. No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interesse da organização ético-social da família – interesse que sobreleva o da liberdade pessoal. Seu justo lugar, portanto, é entre os crimes *contra os costumes*.

→ O crime de rapto foi revogado pela Lei 11.106/2005.

O projeto não se distancia muito da lei atual, no tocante aos dispositivos sobre o rapto. Ao rapto violento ou próprio (*vi aut minis*) é equiparado o rapto *per fraudem* (compreensivo do rapto *per insidias*). No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos (se a raptada é menor de quatorze anos, o rapto se presume violento), conservando-se, aqui, o limite da menoridade civil, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, uma ofensa ao pátrio poder ou autoridade tutelar (*in parentes vel tutores*).

A pena, em qualquer caso, é diminuída de um terço, se o crime é praticado para fim de casamento, e da metade, se se dá a *restitutio in integrum* da vítima e sua reposição *in loco tuto ac libero*.

Se ao rapto se segue outro crime contra a raptada, aplica-se a regra do concurso material. Fica, assim, modificada a lei vigente, segundo a qual, se o crime subsequente é o *defloramento* ou *estupro* (omitida referência a qualquer outro crime sexual), a pena do rapto é aumentada da sexta parte.

**74.** O projeto reserva um capítulo especial às disposições comuns aos crimes sexuais até aqui mencionados. A primeira delas se refere às formas qualificadas de tais crimes, isto é, aos casos em que, tendo havido *emprego de violência*, resulta lesão corporal grave ou a *morte da vítima*: no primeiro caso, a pena será reclusão por 4 (quatro) a 12 (doze) anos; no segundo, a mesma pena, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

A seguir, vêm os preceitos sobre a *violência ficta*, de que acima já se tratou; sobre a disciplina da ação penal na espécie e sobre *aggravantes especiais*. Cumple notar que uma disposição comum aos crimes em questão não figura na "parte especial", pois se achou que ficaria melhor colocada no título sobre a *extinção da punibilidade*, da "parte geral": é o que diz respeito ao subse-

*quens matrimonium* (art. 108, VIII), que, antes ou depois da condenação, exclui a imposição da pena.

75. Ao definir as diversas modalidades do *lenocínio*, o projeto não faz depender o crime de especial *meio executivo*, nem da *habitualidade*, nem do *fim de lucro*. Se há emprego de violência, intimidação ou fraude, ou se o agente procede *lucri faciendo causa*, a pena é especialmente agravada. Tal como na lei atual, o lenocínio *qualificado* ou *familiar* é mais severamente punido que o lenocínio *simples*. Na *prestação de local* a encontros para fim libidinoso, é taxativamente declarado que o crime existe independentemente de *mediação direta* do agente para esses encontros ou de *fim de lucro*.

São especialmente previstos o *rufianismo* (*alphonisme*, dos franceses; *mantenutismo*, dos italianos; *Zuhälterei*, dos alemães) e o tráfico de mulheres.

Na configuração do *ultraje público* ao pudor, o projeto excede de muito em previdência à lei atual.

### Dos crimes contra a família

76. O título consagrado aos *crimes contra a família* divide-se em quatro capítulos, que correspondem, respectivamente, aos “crimes contra o casamento”, “crimes contra o estado de filiação”, “crimes contra a assistência familiar” e “crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela”. O primeiro entre os *crimes contra o casamento* é a *bigamia – nomen juris* que o projeto substitui ao de *poligamia*, usado pela lei atual. Segundo-se o mesmo critério desta, distingue-se, para o efeito de pena, entre aquele que, sendo casado, contrai novo casamento e aquele que, sendo solteiro, se casa com pessoa que sabe casada. Conforme expressamente dispõe o projeto, o crime de bigamia existe desde que, ao tempo do segundo casamento, estava vigente o primeiro; mas, se este, a seguir, é judicialmente declarado nulo, o crime se extingue, pois que a declaração de nulidade retroage *ex tunc*. Igualmente não subsistirá o crime se vier a ser anulado o segundo casamento, por motivo outro que não o próprio impedimento do matrimônio anterior (pois a bigamia não pode excluir-se a si mesma). Releva advertir que na “parte geral” (art. 111, e) se determina, com inovação da lei atual, que, no crime de bigamia, o prazo de prescrição da ação penal se conta da *data em que o fato se tornou conhecido*.

77. O projeto mantém a incriminação do *adultério*, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da reciproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família “sob a proteção especial do Estado”. Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este *tenha e mantenha* concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

➔ O crime de adultério foi revogado pela Lei 11.106/2005. Outra inovação apresenta o projeto, no tocante ao crime em questão: a pena é sensivelmente diminuída, passando a ser de detenção por 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses; é de 1 (um) mês,

apenas, o prazo de decadência do direito de queixa (e não prescrição da ação penal), e este não pode ser exercido pelo cônjuge desquitado ou que consentiu no adulterio ou o perdoou expressa ou tacitamente. Além disso, o juiz pode deixar de aplicar a pena, se havia cessado a vida em comum dos cônjuges ou se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. De par com a bigamia e o adultério, são previstas, no mesmo capítulo, entidades criminais que a lei atual ignora. Passam a constituir ilícito penal os seguintes fatos, até agora deixados impunes ou sujeitos a meras sanções civis: contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja o resultante de casamento anterior (pois, neste caso, o crime será o de bigamia); contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que acarrete sua nulidade absoluta; fingir de autoridade para celebração do casamento e simular casamento. Nestas duas últimas hipóteses, trata-se de crimes subsidiários: só serão punidos por si mesmos quando não constituam participação em crime mais grave ou elemento de outro crime.

➔ A referência é ao CC/1916.

78. Ao definir os crimes contra o estado de filiação, adota o projeto fórmulas substancialmente idênticas às do Código atual, que os conhece sob a rubrica de “parto suposto e outros fingimentos”.

79. É reservado um capítulo especial aos “crimes contra a assistência familiar”, quase totalmente ignorados da legislação vigente. Seguindo o exemplo dos códigos e projetos de codificação mais recentes, o projeto faz incidir sob a sanção penal o *abandono de família*. O reconhecimento desta nova species criminal é, atualmente, ponto incontroverso. Na “Semana Internacional de Direito”, realizada em Paris, no ano de 1937, lonesco-Doly, o representante da Romênia, fixou, na espécie, com acerto e precisão, a *ratio da incriminação*: “A instituição essencial que é a família atravessa atualmente uma crise bastante grave. Daí, a firme, embora recente, tendência no sentido de uma intervenção do legislador, para substituir as sanções civis, reconhecidamente ineficazes, por sanções penais contra a violação dos deveres jurídicos de assistência que a consciência jurídica universal considera como o assento básico do *status familliae*. Virá isso contribuir para, em complemento de medidas que se revelaram insuficientes para a proteção da família, conjurar um dos aspectos dolorosos da crise por que passa essa instituição. É, de todo em todo, necessário que desapareçam certos fatos profundamente lamentáveis, e desgraçadamente cada vez mais frequentes, como seja o dos maridos que abandonam suas esposas e filhos, deixando-os sem meios de subsistência, ou o dos filhos que desamparam na miséria seus velhos pais enfermos ou inválidos”.

É certo que a vida social no Brasil não oferece, tão assustadoramente como em outros países, o fenômeno da desintegração e desprestígio da família; mas a sanção penal contra o “abandono de família”, inscrita no futuro Código, virá contribuir, entre nós, para atalhar ou prevenir o mal incipiente.

Para a conceituação do novo crime, a legislação comparada oferece dois modelos: o francês, demasiadamente restrito, e o italiano, excessivamente amplo. Segundo a lei francesa, o crime de abandono de família é constituído pelo fato de, durante um certo período (três meses consecutivos), deixar o agente de pagar a pensão alimentar decretada por uma decisão judicial passada

em julgado. É o chamado *abandono pecuniário*. Muito mais extensa, entretanto, é a fórmula do Código Penal italiano, que foi até a incriminação do *abandono moral*, sem critérios objetivos na delimitação deste. O projeto preferiu a fórmula transacional do chamado *abandono material*. Dois são os métodos adotados na incriminação: um *direto*, isto é, o crime pode ser identificado diretamente pelo juiz penal que deverá verificar, ele próprio, se o agente deixou de prestar os recursos necessários; outro *indireto*, isto é, o crime existirá automaticamente se, reconhecida pelo juiz doível a obrigação de alimentos e fixado o seu *quantum* na sentença, deixar o agente de cumpri-la durante 3 (três) meses consecutivos. Não foi, porém, deixado inteiramente à margem o *abandono moral*. Deste cuida o projeto em casos especiais, precisamente definidos, como, aliás, já faz o atual Código de Menores. É até mesmo incriminado o *abandono intelectual*, embora num caso único e restritíssimo (art. 246): deixar, sem justa causa, de ministrar ou fazer ministrar instrução primária a filho em idade escolar.

Segundo o projeto, só é punível o *abandono intencional* ou *doloso*, embora não se indague do motivo determinante: se por egoísmo, cupidez, avareza, ódio etc. Foi rejeitado o critério de fazer depender a ação penal de prévia queixa da vítima, pois isso valeria, na prática, por tornar letra morta o preceito penal. Raro seria o caso de queixa de um cônjuge contra o outro, de um filho contra o pai ou de um pai contra o filho. Não se pode deixar de ter em atenção o que Marc Ancel chama *pudor familiar*, isto é, o *sentimento* que inibe o membro de uma família de revelar as faltas de outro, que, apesar dos pesares, continua a merecer o seu respeito e talvez o seu afeto. A pena cominada na espécie é alternativa: detenção ou multa. Além disso, ficará o agente sujeito, na conformidade da regra geral sobre as “penas acessórias” (Capítulo V do Título V da Parte Geral), à privação definitiva ou temporária de poderes que, em relação à vítima ou vítimas, lhe sejam atribuídos pela lei civil, em consequência do *status familiar*.

Cuidando dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela, o projeto limita-se a reivindicar para o futuro Código Penal certos preceitos do atual Código de Menores, apenas ampliados no sentido de abranger na proteção penal, além dos menores de 18 (dezoito) anos, os interditos.

### Dos crimes contra a incolumidade pública

80. Sob este título, são catalogados, no projeto, os crimes que a lei atual denomina contra a *tranquilidade pública*. Estão eles distribuídos em três subclases: *crimes de perigo comum* (isto é, aqueles que, mais nítida ou imediatamente que os das outras subclases, criam uma situação de perigo de dano a um indefinido número de pessoas), *crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos* e *crimes contra a saúde pública*. Além de reproduzir, com ligeiras modificações, a lei vigente, o projeto supre omissões desta, configurando novas entidades criminais, tais como: “uso perigoso de gases tóxicos”, o “desabamento ou desmoronamento” (isto é, o fato de causar, em prédio próprio ou alheio, desabamento total ou parcial de alguma construção, ou qualquer desmoronamento, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem), “subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento”, “difusão de doença ou praga”, “periclitacão de qualquer meio de transporte público” (a lei atual somente cuida da periclitacão de transportes ferroviários ou marítimos, não se

referindo, sequer, à do transporte aéreo, que o projeto equipara àqueles), “atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública”, “provocação de epidemia”, “violação de medidas preventivas contra doenças contagiosas” etc.

Relativamente às *formas qualificadas* dos crimes em questão, é adotada a seguinte regra geral (art. 258): no caso de dolo, se resulta a alguém lesão corporal de natureza grave, a pena privativa da liberdade é aumentada de metade, e, se resulta morte, é aplicada em dobro; no caso de culpa, se resulta lesão corporal (leve ou grave), as penas são aumentadas de metade e, se resulta morte, é aplicada a de homicídio culposo, aumentada de um terço.

### Dos crimes contra a paz pública

**81.** É esta a denominação que o projeto atribui ao seguinte grupo de crimes: “incitação de crime”, “apologia de crime ou criminoso” e “quadrilha ou bando” (isto é, associação de mais de três pessoas para o fim de prática de crimes comuns). É bem de ver que os dispositivos sobre as duas primeiras entidades criminais citadas não abrangem a provocação ou apologia de crimes político-sociais, que continuarião sendo objeto de legislação especial, segundo dispõe o art. 360.

### Dos crimes contra a fé pública

**82.** O título reservado aos *crimes contra a fé pública* divide-se em quatro capítulos, com as seguintes epígrafes: “Da moeda falsa”, “Da falsidade de títulos e outros papéis públicos”, “Da falsidade documental” e “De outras falsidades”. Os crimes de *testemunho falso e denúncia caluniosa*, que, no Código atual, figuram entre os crimes lesivos da fé pública, passam para o seu verdadeiro lugar, isto é, para o setor dos *crimes contra a administração da justiça* (subclasse dos crimes contra a administração pública).

**83.** Ao configurar as modalidades do *crimen falsi*, o projeto procurou simplificar a lei penal vigente, evitando superfíluidades ou redundâncias, e, no mesmo passo, suprir lacunas de que se ressente a mesma lei. A casuística do *falsum* são acrescentados os seguintes fatos: emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; desvio e antecipada circulação de moeda; reprodução ou adulteração de selos destinados à filatelia; supressão ou oclusão de documentos (que a lei atual prevê como modalidade de *dano*); falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização aduaneira ou sanitária, ou para autenticação ou encerramento de determinados objetos, ou comprovação do cumprimento de formalidades legais; substituição de pessoa e falsa identidade (não constituindo tais fatos elemento de crime mais grave).

Para dirimir as incertezas que atualmente oferece a identificação da *falsidade ideológica*, foi adotada uma fórmula suficientemente ampla e explícita: “Omitir, em documento público ou particular, declarações que dele deviam constar, ou inserir ou fazer inserir nele declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação, ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes”.

### Dos crimes contra a administração pública

**84.** Em último lugar, cuida o projeto dos *crimes contra a administração pública*, repartidos em três subclasse: “crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral”, “crimes praticados por particular contra a administração em geral” e “crimes contra a administração da justiça”. Várias são as inovações introduzidas, no sentido de suprir omissões ou retificar fórmulas da legislação vigente. Entre os fatos incriminados como lesivos do interesse da administração pública, figuram os seguintes, até agora, injustificadamente, devidados à margem da nossa lei penal: emprego irregular de verbas e rendas públicas; advocacia administrativa (isto é, “patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”); violação do sigilo funcional; violação do sigilo de proposta em concorrência pública; exploração de prestígio junto à autoridade administrativa ou judiciária (*venditio fumi*); obstáculo ou fraude contra concorrência ou hasta pública; inutilização de editais ou sinais oficiais de identificação de objetos; motim de presos; falsos avisos de crime ou contravenção; autoacusação falsa; coação no curso de processo judicial; fraude processual; exercício arbitrário das próprias razões; favorecimento *post factum* a criminosos (o que a lei atual só parcialmente incrimina como forma de cumplicidade); tergiversação do procurador judicial; reingresso de estrangeiro expulso.

**85.** O art. 327 do projeto fixa, para os efeitos penais, a noção de funcionário público: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Ao funcionário público é equiparado o empregado de entidades paraestatais. Os conceitos da *concussão*, da *corrupção* (que a lei atual chama *peita* ou *suborno*), da resistência e do *desacato* são ampliados. A *concussão* não se limita, como na lei vigente, ao *crimen super exactioris* (de que o projeto cuida em artigo especial), pois consiste, segundo o projeto, em “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mesmo fora das funções, ou antes de assumi-las, mas em razão delas, qualquer retri-

buição indevida”.

A *corrupção* é reconhecível mesmo quando o funcionário não tenha ainda assumido o cargo. Na *resistência*, o sujeito passivo não é exclusivamente o *funcionário público*, mas também qualquer pessoa que lhe esteja, eventualmente, prestando assistência.

O desacato se verifica não só quando o funcionário se acha no exercício da função (seja, ou não, o ultraje infligido *propter officium*), senão também quando se acha *extra officium*, desde que a ofensa seja *propter officium*.

### Conclusão

**86.** É este o projeto que tenho a satisfação e a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

O trabalho de revisão do projeto Alcântara Machado durou justamente 2 (dois) anos. Houve tempo suficiente para exame e meditationa da matéria em todas as suas minúcias e complexidades. Da revisão resultou um novo projeto. Não foi este o propósito inicial. O novo projeto não resultou de plano preconcebido; nasceu, naturalmente, à medida que foi progredindo o trabalho de revisão. Isto em nada diminui o valor do projeto revisto. Este constituiu uma etapa útil e necessária à construção do projeto definitivo.

A obra legislativa do Governo de Vossa Excelência é, assim, enriquecida com uma nova codificação, que nada fica a dever aos grandes monumentos legislativos promulgados recentemente em outros países. A Nação ficará a dever a Vossa Excelência, dentre tantos que já lhe deve, mais este inestimável serviço à sua cultura.

Acredito que, na perspectiva do tempo, a obra de codificação do Governo de Vossa Excelência há de ser lembrada como um dos mais importantes subsídios trazidos pelo seu Governo, que tem sido um governo de unificação nacional, à obra de unidade política e cultural do Brasil.

Não devo encerrar esta exposição sem recomendar especialmente a Vossa Excelência todos quantos contribuíram para que pudesse realizar-se a nova codificação penal no Brasil: Dr. Alcântara Machado, Ministro A. J. da Costa e Silva, Dr. Vieira Braga, Dr. Nelson Hungria, Dr. Roberto Lyra, Dr. Narcélio de Queiroz. Não estaria, porém, completa a lista se não acrescentasse o nome do Dr. Abgar Renault, que me prestou os mais valiosos serviços na redação final do projeto.

Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Francisco Campos

(Publicação no D.O.U. de 31.12.1940)

# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

- Parte Geral com redação alterada pela Lei 7.209/1984.
- v. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.
- v. Arts. 12, VIII, 161, parágrafo único, 315, § 1º, 515, VI, 516, III e 718, do NCPC.

### Título I Da aplicação da lei penal

#### Anterioridade da lei

- Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o define. Não há pena sem prévia cominação legal.
- v. Súmula Vinculante 46 do STF.
  - v. Art. 5º, XXXIX, da CF/1988.
  - v. Arts. 2º e 3º do CPP.
  - Art. 1º do Decreto-lei 3.914/1941.
  - v. Art. 61 da Lei 9.099/1995.
  - v. Art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

#### Lei penal no tempo

- Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude da execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- v. Art. 5º, XL, da CF/1988.
- v. Arts. 91, 92 e 107, III, do CP.
- v. Art. 66, I, da Lei 7.210/1984.
- v. Art. 90 da Lei 9.099/1995.

- Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- v. Súmulas 611 e 711 do STF.
- v. Súmulas 471 e 501 do STJ.

#### Lei excepcional ou temporária

- Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

- v. Art. 2º, § 1º, da LINDB.
- v. Art. 36 da Lei 12.663/2012.

#### Tempo do crime

- Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- v. Arts. 27, 111, I, e 115, primeira parte, do CP.
- v. Art. 104, parágrafo único, do ECA.

#### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- v. Arts. 5º, §§ 2º a 4º, 27, § 1º, 29, VIII, 53 e 109, IX, da CF/1988.
- v. Art. 2º do Dec.-Lei 3.688/1941.
- v. Decreto 61.078/1967 – Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.
- v. Decreto 56.435/1965 – Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- v. Art. 109, IX, da CF/1988.
- v. Arts. 89 e 90 do CPP.
- v. Arts. 11, 14, §§ 1º e 2º, e 107, § 3º, da Lei 7.565/1986.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- v. Lei 8.617/1993 – Mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deve-ria produzir-se o resultado.

- v. Art. 70 do CPP.
- v. Art. 63 da Lei 9.099/1995.

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- v. Súmula 147 do STJ.
- v. Art. 88 do CPP
- v. Art. 40, I, da Lei 11.343/2006.
- v. Súmula 587 do STJ.

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- v. Art. 5º, XLVI, da CF/1988.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- v. Art. 1º da Lei 2.889/1956.

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- v. Art. 2º da Lei 9.455/1997.

b) praticados por brasileiro;

- v. Art. 5º, II, 12, da CF/1988.

- v. Art. 88 do CPP.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- v. Art. 65 da Lei 6.815/1980.

- v. Art. 338 do CP.

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- v. Art. 107 do CP.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

- v. Arts. 22, XV, 49, I, 84, VIII, e 102, I, g, da CF/1988.

- v. Arts. 81 e 91, I, da Lei 6.815/1980.

#### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- v. Art. 42 do CP.

→ v. Decreto 5.919/2006 – Convenção interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior.

#### Eficácia de sentença estrangeira

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- v. Art. 105, I, i, da CF/1988.

- v. Arts. 787 a 790 do CPP.

→ v. Arts. 515, VI e 516, III, do NCPC.

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

→ v. Arts. 63 a 68 do CPP.

II – sujeitá-lo a medida de segurança.

→ v. Art. 97 do CP.

→ v. Art. 8º da Lei 9.613/1998.

#### Parágrafo único.

A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

#### Contagem de prazo

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

→ v. Art. 798, § 1º, do CPP.

#### Frações não computáveis da pena

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

→ v. Art. 44, § 4º, do CP.

#### Legislação especial

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispor de modo diverso.

→ v. Súmula 171 do STJ.

→ v. Art. 1º do Decreto-lei 3.688/1941.

## Título II Do crime

#### Relação de causalidade

**Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

→ v. Art. 19 do CP.

#### Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#### Relevância da omisão

§ 2º A omisão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

→ v. Arts. 1.566, IV e 1.634 do CC.

→ v. Art. 135 do CP.

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Art. 14.** Diz-se o crime:

→ v. Súmula 145 do STF.

→ v. Art. 5º da Lei 13260/2016.

#### Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

→ v. Súmula Vinculante 24 do STF.

→ v. Súmula 610 do STF.

→ v. Súmulas 96 e 582 do STJ.

→ v. Art. 111, I, do CP.

→ v. Art. 70 do CPP.

#### Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

→ v. Arts. 31, 111, II, 122 e 352 do CP.

→ v. Art. 4º do Dec.-lei 3.688/1941.

#### Pena de tentativa

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

→ v. Art. 1º da Lei 8.072/1990.

#### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

**Art. 15.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

→ v. Art. 10 da Lei 13260/2016.

#### Arrependimento posterior

**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

→ v. Súmulas 246 e 554 do STF.

→ v. Arts. 65, III, b, 168-A, § 2º, 312, § 3º, do CP.

→ v. Art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

#### Crime impossível

**Art. 17.** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

→ v. Súmula 145 do STF.

→ v. Súmula 567 do STJ.

→ v. Arts. 386, III, 397, III, 415, III, 593 § 3º e 626 do CPP.

**Art. 18.** Diz-se o crime:

#### Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

→ v. Art. 5º, XXXVIII, da CF/1988.

→ v. Art. 3º do Dec.-lei 3.688/1941.

#### Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

#### Agravamento pelo resultado

**Art. 19.** Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

→ v. Arts. 127, 129 § 3º, 133, §§ 1º e 2º, 134, §§ 1º e 2º, 136, §§ 1º e 2º, 137, parágrafo único, 148, § 2º, 217-A §§ 3º e 4º, 231, §§ 1º e 2º, 258, 263, 264, 267, §§ 2º, do CP.

#### Erro sobre elementos do tipo

**Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

→ v. Arts. 386, III, 397, III, 415, III, 593, § 3º, e 626 do CPP.

#### Descriiminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

#### Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

#### Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

→ v. Arts. 73 e 74 do CP.

#### Erro sobre a ilicitude do fato

**Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir-lá de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

→ v. Art. 65, II, do CP.

→ v. Arts. 386, VI, 397, II, 415, IV, 593 § 3º e 626 do CPP.

→ v. Art. 3º da LINDB.

**Parágrafo único.** Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

#### Coação irresistível e obediência hierárquica

**Art. 22.** Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

→ v. Arts. 38, § 2º, e 163 do CPP.

→ v. Arts. 62, II e III, 65, II, III, c, e 146, § 3º, I e II, do CP.

→ v. Arts. 386, VI, 397, II, 415, IV, 593 § 3º e 626 do CPP.

→ v. Art. 1º, I, b, da Lei 9.455/1997.

#### Exclusão da ilicitude

→ v. Art. 1.210, § 1º, do CC.

→ v. Arts. 245, §§ 2º e 3º, e 292 do CPP.

**Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

→ v. Art. 188 do CC.

→ v. Arts. 65, 386, VI, 397, I, e 415, IV, 593, § 3º e 626 do CPP.

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

→ v. Arts. 128, I e II, 142, I a III, 146, § 3º, I e II, do CP.

→ v. Art. 2º da Lei 8.501/1992.

#### Excesso punível

**Parágrafo único.** O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

→ v. Arts. 292 e 474, § 3º, do CPP.

#### Estado de necessidade

**Art. 24.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

→ v. Arts. 386, VI, 397, I, 415, IV, do CPP.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

→ v. Art. 13, § 2º, do CP.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de

1 (um) a 2/3 (dois terços).

### Legítima defesa

**Art. 25.** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

→ v. Arts. 386, VI, 397, I, 415, IV, do CPP.

## Título III Da imputabilidade penal

### Inimputáveis

**Art. 26.** É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

→ v. Arts. 96 a 99 do CP.

→ v. Art. 319, VII, do CPP.

→ v. Art. 45 da Lei 11.343/2006.

### Redução de pena

**Parágrafo único.** A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

→ v. Arts. 41, 96 e 97 do CP.

→ v. Art. 149 a 154 do CPP.

→ v. Art. 56 da Lei 6.001/1973.

→ v. Art. 46 da Lei 11.343/2006.

→ v. Arts. 171 a 179 da LEP.

### Menores de dezoito anos

**Art. 27.** Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

→ v. Art. 228 da CF/1988.

→ v. Art. 5º do CC.

→ v. Arts. 65, I, e 115 do CP.

→ v. Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Emoção e paixão

**Art. 28.** Não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

→ v. Arts. 65, III, c, 121, § 1º, e 129, § 4º, do CP.

### Embriguez

II – a embriguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

→ v. Art. 61, II, L, do CP

→ v. Art. 306 do CTB.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

→ v. Arts. 26, 61, II, I, e 96 do CP

→ v. Art. 45 da Lei 11.343/2006.

§ 2º A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, por embriguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

→ v. Art. 46 da Lei 11.343/2006.

## Título IV Do concurso de pessoas

**Art. 29.** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

→ v. Art. 106, I, 117, § 1º, do CP.

→ v. Arts. 77, I, 270 e 580 do CPP.

→ v. Art. 75 do CDC.

→ v. Lei 9.263/1996 – Lei do planejamento familiar (Art. 226, § 7º, da CF/1988).

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a 1/2 (metade), na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

### Circunstâncias incomunicáveis

**Art. 30.** Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

→ v. Súmula 245 do STF.

### Casos de impunibilidade

**Art. 31.** O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

→ v. Arts. 14, II, 122, 286, 288 e 291 do CP

→ v. Art. 15, § 2º, da Lei 7.170/1983.

## Título V Das penas

→ v. Súmula 611 do STF.

→ v. Art. 121, § 5º, do CP

→ v. Arts. 10 e 22 da Lei 7.210/1984.

→ v. Art. 5º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

## CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

**Art. 32.** As penas são:

→ v. Art. 5º, XXXIX, XLV a XLIX, da CF/1988.

→ v. Art. 101 do ECA.

→ v. Art. 21 da Lei 9.605/1998.

→ v. Art. 57 da Lei 6.001/1973.

I – privativas de liberdade;

→ v. Art. 33 do CP

→ v. Art. 6º do Dec.-lei 3.688/1941.

II – restritivas de direitos;

→ v. Art. 43 do CP

→ v. Arts. 7º, 8º e 22 da Lei 9.605/1998.

III – de multa.

→ v. Art. 49 do CP

→ v. Art. 76 da Lei 9.099/1995.

### Seção I Das penas privativas de liberdade

#### Reclusão e detenção

**Art. 33.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

→ v. Súmula Vinculante 56 do STF.

→ v. Art. 5º, XLVII e XLIX, da CF/1988.

→ v. Art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/1997.

→ v. Art. 110 da Lei 7.210/1984.

§ 1º Considera-se:

→ v. Arts. 87 a 90 da Lei 7.210/1984.

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

→ v. Art. 56, parágrafo único da Lei 6.001/1973.

→ v. Arts. 91 e 92 da Lei 7.210/1984.

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

→ v. Arts. 93 a 95 da Lei 7.210/1984.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

→ v. Súmulas 716 a 718 do STF.

→ v. Súmulas 192, 269 e 440 do STJ.

→ v. Arts. 6º a 8º, 50, 111 e 112 da Lei 7.210/1984.

→ v. Art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.072/1990.

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprí-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

→ v. Súmula 719 do STF.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

→ v. Súmula Vinculante 26 do STF.

→ v. Súmula 440 do STJ.

→ v. Art. 2º da Lei 8.072/1990.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

→ v. § 4º acrescentado pela Lei 10.763/2003.

#### Regras do regime fechado

→ v. Arts. 1º, III, e 5º, XLVII, da CF/1988.

→ v. Arts. 6º a 8º 44, parágrafo único, 52, 86, 87, 88 e 102

da Lei 7.210/1984.

**Art. 34.** O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

→ v. Arts. 39, V, 50, VI, e 200 da Lei 7.210/1984.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

→ v. Arts. 31 a 35 da Lei 7.210/1984.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

→ v. Arts. 36, 37, 120, da Lei 7.210/1984.

#### Regras do regime semiaberto

→ v. Súmula 520 do STJ.

→ v. Arts. 91 e 92 da Lei 7.210/1984.

**Art. 35.** Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

→ v. Art. 8º, parágrafo único, da Lei 7.210/1984.

# ÍNDICE REMISSIVO DO

# CÓDIGO PENAL

## A

### ABANDONO DE INCAPAZ

- aumento de pena: Art. 133, § 3º
- definição: Art. 133

### ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO: Art. 134

- ABOLITIO CRIMINIS:** Art. 2º, *caput*
- ABORTO:** Arts. 124 a128
- consentido pela gestante: Art. 124
  - necessário: Art. 128, I
  - provocado pela gestante: Art. 124
  - provocado por terceiro: Arts. 125 e 126
  - provocado por terceiro; qualificado: Arts. 125 e 126
  - resultante de estupro: Art. 128, II

### ABUSO DE PODER: Art. 350

### AÇÃO PENAL

- crime complexo: Art. 101
- direito de queixa; decadência: Art. 103
- direito de queixa; renúncia: Art. 104
- Ministério Público: Art. 100, §§ 1º e 3º
- morte do ofendido; direito de: Art. 100, § 4º
- perdão do ofendido: Arts. 105 e 106
- pública: Art. 100
- representação; decadência: Art. 103
- representação; irretratável: Art. 102

### ADVOCACIA ADMINISTRATIVA: Art. 321

### AMEAÇA: Art. 147

### APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- de coisa achada: Art. 169, parágrafo único, II
- de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza: Art. 169
- de tesouro: Art. 169, parágrafo único, I
- previdenciária: Art. 168-A
- privilegiada: Art. 170
- qualificada: Art. 168, § 1º
- simples: Art. 168

### ARREMATAÇÃO JUDICIAL

- violência ou fraude: Art. 358

### ARREPENDIMENTO EFICAZ: Art. 15

### ARREPENDIMENTO POSTERIOR: Art. 16

### ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Art. 288

- v. QUADRILHA OU BANDO

### ASSÉDIO SEXUAL: Art. 216-A

## C

### CALÚNIA: Art. 138

- retratação; por meio de comunicação: Art. 143, parágrafo único

### CÁRCERE PRIVADO: Art. 148

### CAUSA

- definição: Art. 13, 2ª parte
- independente; superveniência: Art. 13, § 1º

### CHARLATANISMO: Art. 283

### CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

- concurso de agravantes e atenuantes: Art. 67
- concurso de pessoas: Art. 62
- hipóteses: Art. 61

### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- concurso de agravantes e atenuantes: Art. 67
- hipóteses: Arts. 65 e 66

### COAÇÃO IRRESISTÍVEL: Art. 22

### CONCURSO DE CRIMES

- penas de multa: Art. 72

### CONCURSO DE INFRAÇÕES: Art. 76

### CONCURSO FORMAL

- definição: Art. 70, *caput*
- limite: Art. 70, parágrafo único

### CONCURSO MATERIAL

- definição: Art. 69

### CONCURSO DE PESSOAS

- agravante: Art. 62
- casos de imputabilidade: Art. 31
- circunstâncias incomunicáveis: Art. 30
- definição: Art. 29

### CONCUSSÃO: Art. 316

### CONDENAÇÃO

- efeitos da: Art. 91 e 92
- perda de bens e valores: Art. 91, §§ 1º e 2º

### CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA: Art. 320

### CORRUPÇÃO ATIVA: Art. 333

- em transação comercial: Art. 337-B

### CORRUPÇÃO PASSIVA: Art. 317

### CONTRABANDO: Art. 334-A

### CONSTRANGIMENTO ILEGAL: Art. 146

### CRIME

- consumado: Art. 14, I
- culposo: Art. 18, II
- doloso: Art. 18, I e parágrafo único
- exclusão de ilicitude: Art. 23
- impossível: Art. 17
- tentativa: Art. 14, II
- tentativa; pena: Art. 14, parágrafo único

### CRIME CONTINUADO

- definição: Art. 71

### CRIME CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

- impedimento ou perturbação; cerimônia fúnerária: Art. 209

### CRIME CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

- destruição, subtração ou ocultação de cadáver: Art. 211
- ultraje a culto e impedimento ou perturbação: Art. 208
- vilipêndio a cadáver: Art. 212
- violação de sepultura: Art. 210

### CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- arrebatamento de preso: Art. 353
- autoacusação falsa: Art. 341
- coação no curso do processo: Art. 344
- comunicação falsa de crime ou de contravenção: Art. 340
- denúncia caluniosa: Art. 339
- desobediência a decisão judicial: Art. 359
- evasão mediante violência contra a pessoa: Art. 352
- exploração de prestígio: Art. 357
- exercício arbitrário ou abuso de poder: Art. 350
- exercício arbitrário das próprias razões: Arts. 345 e 346
- falso testemunho ou falsa perícia: Arts. 342 e 343
- favorecimento pessoal: Art. 348
- favorecimento real: Arts. 349 e 349-A
- fraude processual: Art. 347
- fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança: Art. 351
- motim de presos: Art. 354
- patrocínio infiel: Art. 355, *caput*
- patrocínio simulâneo; tergiversação: Art. 355, parágrafo único
- reingresso de estrangeiro expulso: Art. 338
- sonegação de papel ou objeto e valor probatório: Art. 356
- violência ou fraude em arrematação judicial: Art. 358

### CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- crimes contra a administração da justiça: Arts. 338 a 359
- crimes contra as finanças públicas: Arts. 359-A a 359-H
- praticados por funcionário público contra a administração em geral: Arts. 312 a 327
- praticados por particular contra a adminis-

tração em geral: Arts. 328 a 337-A

- praticados por particular contra a administração pública estrangeira: Arts. 337-B a 337-D

#### **CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR**

- abandono intelectual: Art. 246
- abandono material: Art. 244
- abandono moral: Art. 247
- entrega de filho menor a pessoa inidônea: Art. 245

#### **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:**

- Arts. 213 a 234-C
- ação penal: Art. 225
  - causas de aumento de pena: Arts. 226 e 234-A
  - crimes contra a liberdade sexual: Arts. 213 a 216-A
  - crimes sexuais contra vulnerável: Arts. 217 a 218-B
  - disposições gerais: Arts. 223, 224, 225 e 226
  - disposições gerais: Arts. 234-A a 234-C
  - lençinio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual: Arts. 227 a 232
  - segredo de justiça: Art. 234-B
  - ultraje público ao pudor: Arts. 233 e 234

- CRIMES CONTRA A FAMÍLIA:** Arts. 235 a 249
- crimes contra o casamento: Arts. 235 a 240
  - crimes contra o estado de filiação: Arts. 241 a 247
  - crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela: Arts. 248 e 249

#### **CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

- falsidade de títulos e outros papéis públicos: Arts. 293 a 295
- falsidade documental: Arts. 296 a 305
- fraudes em certames de interesse público: Art. 311-A
- moeda falsa: Arts. 289 a 292
- outras falsidades: Arts. 306 a 311

#### **CRIMES CONTRA A HONRA**

- calúnia: Art. 138
- difamação: Art. 139
- disposições comuns: Art. 141
- exclusão do crime: Art. 142
- injúria: Art. 140
- retratação: Arts. 143 a 145

#### **CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

- crimes contra a saúde pública: Arts. 267 a 285
- crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos: Arts. 260 a 266
- crimes de perigo comum: Arts. 250 a 259

#### **CRIMES CONTRA A INVIOABILITYDE DE CORRESPONDÊNCIA**

- correspondência comercial: Art. 152
- sonegação ou destruição de correspondência: Art. 151, § 1º, I
- violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica: Art. 151, § 1º, II a IV, e §§ 2º a 4º
- violação de correspondência: Art. 151

#### **CRIMES CONTRA A INVIOABILITYDE DOS SEGREDOS**

- divulgação de segredo: Art. 153
- invasão de dispositivo informático: Arts. 154-A e 154-B
- violação do segredo profissional: Art. 154

#### **CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL**

- ameaça: Art. 147
- constrangimento ilegal: Art. 146
- redução a condição análoga à de escravo: Art. 149
- sequestro e cárcere privado: Art. 148

#### **CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

- assédio sexual: Art. 216-A
- atentado violento ao pudor: Art. 214
- estupro: Art. 213
- violação sexual mediante fraude: Art. 215

#### **CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TABALHO**

- aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional: Art. 207
- aliciamento para o fim de emigração: Art. 206
- atentado contra a liberdade de associação: Art. 199
- atentado contra a liberdade de contrato de trabalho; boicote violenta: Art. 198
- atentado contra a liberdade de tratamento: Art. 197
- exercício de atividade com infração de decisão administrativa: Art. 205
- frustração de direito assegurado por lei trabalhista: Art. 203
- frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho: Art. 204
- invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; sabotagem: Art. 202
- paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem: Art. 200
- paralisação de trabalho de interesse coletivo: Art. 201

#### **CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

- apologia de crime ou criminoso: Art. 287
- constituição de milícia privada: Art. 288-A
- incitação ao crime: Art. 286
- quadrilha ou bando: Art. 288

#### **CRIMES CONTRA A PESSOA**

- crimes contra a honra: Arts. 138 a 145
- crimes contra a inviolabilidade de correspondência: Arts. 151 e 152
- crimes contra a inviolabilidade de domicílio: Art. 150
- crimes contra a inviolabilidade dos segredos: Arts. 153 a 154-B
- crimes contra a liberdade individual: Arts. 146 a 154-B
- crimes contra liberdade pessoal: Arts. 146 a 149
- crimes contra a vida: Arts. 121 a 128
- lesões corporais: Art. 129
- periclitação da vida e da saúde: Arts. 130 a 136
- rixa: Art. 137

#### **CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

- crimes contra a propriedade intelectual: Arts. 184 a 186

#### **CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**

- usurpação de nome ou pseudônimo alheio: Arts. 185 e 186
- violação de direito autoral: Art. 184

#### **CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

- charlatanismo: Art. 283
- curandeirismo: Art. 284
- corrupção ou poluição de água potável: Art. 271
- emprego de processo proibido ou de substância não permitida: Arts. 274 e 276
- envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal: Art. 270
- epidemia: Art. 267
- exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica: Art. 282
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Art. 273
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios: Art. 272
- infração de medida sanitária preventiva: Art. 268
- invólucro ou recipiente com falsa indicação: Arts. 275 e 276
- medicamento em desacordo com receita médica: Art. 280
- omissão de notificação de doença: Art. 269
- outras substâncias nocivas à saúde pública: Art. 278
- substância destinada à falsificação: Art. 277

#### **CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

- arremesso de projétil: Art. 264
- atentado contra a segurança de outro meio de transporte: Art. 262
- atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública: Art. 265
- atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo: Art. 261
- desastre ferroviário: Art. 260, §§ 1º a 3º
- interrupção ou perturbação de serviço telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública: Art. 266
- perigo de desastre ferroviário: Art. 260, *caput*
- qualificadora: Art. 263

#### **CRIMES CONTRA A VIDA:** Arts. 121 a 128

- aborto: Arts. 124 a 128
- induzimento, instigação ou auxílio a suicídio: Art. 122
- infanticídio: Art. 123
- homicídio culposo: Art. 121, § 3º
- homicídio simples: Art. 121

#### **CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**

- assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura: Art. 359-C
- aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura: Art. 359-G

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR SELECIONADA

VADE  
MECUM

POLICIAL

FOCO



# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR SELECIONADA

## DECRETO 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

*Regula a prescrição quinquenal.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Dec. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

**Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

→ v. Art. 37, § 5º, da CF/1988.

→ v. Art. 174 do CTN.

→ v. Art. 1º, Lei 9.494/97.

**Art. 2º** Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepípio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

**Art. 3º** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

**Art. 4º** Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

**Parágrafo único.** A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

**Art. 5º** (Revogado pela Lei 2.211/1954).

**Art. 6º** O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

**Art. 7º** A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

→ v. Arts. 59 e 240 do NCPC.

→ v. Art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980.

**Art. 8º** A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

**Art. 9º** A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

**Art. 10.** O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932; 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no D.O.U. 8.1.1932)

## DECRETO-LEI 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

*Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

### CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

**Art. 1º** Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

→ v. Art. 216 da CF/1988.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico ou artístico nacional, depois de inscritos separadamente ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

→ v. Art. 166 do CP.

→ v. Art. 63 da Lei 9.605/1998.

**Art. 2º** A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**Art. 3º** Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adorrem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

### CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

→ v. Art. 216, § 1º, da CF/1988.

**Art. 4º** O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

**Art. 5º** O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

**Art. 6º** O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 7º** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

**Art. 8º** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

**Art. 9º** O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar,

oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

**Art. 10.** O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

### CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

**Art. 11.** As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

**Parágrafo único.** Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 12.** A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

**Art. 13.** O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transscrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Art. 14.** A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 15.** Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

→ v. Art. 301 do NCPC.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

→ v. Art. 334 do CP.

**Art. 16.** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

**Art. 17.** As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

→ v. Art. 165 do CP.

**Parágrafo único.** Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Art. 18.** Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

**Art. 19.** O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

**Art. 20.** As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil-reis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 21.** Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

**Art. 22.** (Revogado pela Lei 13.105/2015).

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23.** O Poder Executivo providenciará a reação de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

**Art. 24.** A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

**Art. 25.** O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

**Art. 26.** Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

**Art. 27.** Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

**Art. 28.** Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

**Parágrafo único.** A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil-reis por conto de réis ou fração, que exceder.

**Art. 29.** O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

**Parágrafo único.** Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937,  
116º da Independência e 49º da República.

Getulio Vargas

(Publicação no D.O.U. de 6.12.1937)

## DECRETO-LEI 3.365,

### DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta Lei, em todo o território nacional.

- v. Súmula 479 do STF.
- v. Arts. 5º, XXIV, 22, II, 182, §§ 3º e 4º, III, 184 a 186, 243 da CF/1988.
- v. Arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V, do CC.
- v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

**Art. 2º** Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

- v. Art. 176 da CF/1988.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

- § 3º acrescentado pelo Dec.-Lei 856/1969.

→ v. Súmula 157 do STF.

**Art. 3º** Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exercem funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

**Art. 4º** A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

**Parágrafo único.** Quando a desapropriação desinhar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integral projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o resarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.

- Parágrafo único acrescentado pela Lei 12.873/2013.

**Art. 5º** Consideram-se casos de utilidade pública:

- v. Súmula 476 do STF.
- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

→ Alinea i com redação alterada pela Lei 9.785/1999.

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

→ § 1º acrescentado pela Lei 6.602/1978.

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

→ § 2º acrescentado pela Lei 6.602/1978.

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão.

→ § 3º acrescentado pela Lei 9.785/1999.

**Art. 6º** A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

**Art. 7º** Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

→ v. Súmula 23 do STF.

→ v. Lei 4.898/1965 – Abuso de autoridade.

**Art. 8º** O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

**Art. 9º** Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

**Art. 10.** A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

→ v. Art. 3º, Lei 4.132/62.

Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

**Parágrafo único.** Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

→ Parágrafo único acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

#### DO PROCESSO JUDICIAL

**Art. 11.** A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juiz privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

→ v. Súmula 218 do STF.

→ v. Súmulas 150 e 324 do STJ.

→ v. Art. 109, I, da CF/1988.

**Art. 12.** Somente os juízes que tiverem garantia da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

→ v. Art. 95, I, da CF/1988.

**Art. 13.** A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

→ v. Arts. 319 a 321, e 334, do NCPC.

**Parágrafo único.** Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

**Art. 14.** Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

→ v. Art. 465, §1º, do NCPC.

**Parágrafo único.** O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

→ v. Arts. 84, 95 e 465, §1º, II, do NCPC.

**Art. 15.** Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

→ A referência é ao CPC/1939.

→ v. Súmulas 164 e 476 do STF.

→ v. Súmulas 69 e 70 do STJ.

→ v. Arts. 371, 307 e 874, do NCPC.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

→ § 1º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

→ v. Súmula 652 do STF.

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a

época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

→ § 2º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

→ § 3º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

→ § 4º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

**Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço oferecido em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

→ Artigo acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

→ v. Súmula 618 do STF.

→ v. Súmulas 114 e 408 do STJ.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 2.4.2004), o STF, por maioria de votos, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano. Ainda em liminar, deu ao art. 15-A interpretação conforme a CF, para que a base de cálculo dos juros compensatórios seja a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço oferecido em juízo e o valor do bem fixado na sentença”.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

→ v. ADI 2.332-2º (DJ de 2.4.2004), o STF, por maioria de votos, em medida cautelar, suspendeu a eficácia deste parágrafo.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 2.4.2004), o STF, por maioria de votos, em medida cautelar, suspendeu a eficácia deste parágrafo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 2.4.2004), o STF, por maioria de votos, em medida cautelar, suspendeu a eficácia deste parágrafo.

**Art. 15-B.** Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

→ Artigo acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

→ v. Súmula 12 do STJ.

**Art. 16.** A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertence a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

**Parágrafo único.** Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

**Art. 17.** Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz. → v. Arts. 260 a 268, e 960, do NCPC.

**Art. 18.** A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

→ v. Arts. 256 a 258, do NCPC.

**Art. 19.** Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

→ v. Arts. 146, 294, 297, 302 a 337, 341 a 248, 356, parágrafo único, 358 a 362, 367, § 6º, 368, 369, 371, 373, 375 a 380, 385 a 410, 412 a 435, 437, § 1º, 438, 442 a 448, parágrafo único, 450 a 470, 472, 473, § 3º, 474 a 483, 489, 490, 492 a 495, 497, 499, 500 a 508, e 536 a 538, do NCPC.

**Art. 20.** A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

**Art. 21.** A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

**Parágrafo único.** Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio ou do incapaz.

**Art. 22.** Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

→ v. Arts. 203, § 1º, e 487, II, b, do NCPC.

**Art. 23.** Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

**Art. 24.** Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de

Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

→ v. Arts. 356, parágrafo único, 358 a 361, 364 a 368, do NCPC.

**Parágrafo único.** Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 (dez) dias, a fim de publicar a sentença.

**Art. 25.** O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

**Parágrafo único.** O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

**Art. 26.** No valor da indenização que será contemporâneo da avaliação não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 2.786/1956.

→ v. Súmulas 69 e 70 do STJ.

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

→ Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei 4.686/1965.

→ v. Súmula 23 do STJ.

§ 2º Decorrido prazo superior a 1 (um) ano a partir da avaliação, o juiz ou o tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

→ § 2º com redação alterada pela Lei 6.306/1975.

→ v. Súmulas 164, 254, 475 e 618 do STF.

→ v. Súmulas 12, 56, 102, 113 e 114 do STJ.

**Art. 27.** O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimativa dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferiu o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos, à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

→ v. Súmula 617 do STF.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

→ § 1º com redação alterada pela MP 2.183-56/2001.

→ v. ADI 2.332-2 (DJ de 2.4.2004), o STF, por maioria de votos, em medida cautelar, suspendeu a eficácia, neste parágrafo, da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00”.

→ v. ADIn 2.332-2 (D.J.U. 13.9.2001), o STF deferiu a medida liminar para suspender a eficácia da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”.

→ v. Súmulas 131 e 141 do STJ.

→ v. Arts. 82, 84 e 85, do NCPC.

§ 2º A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial não ficará sujeita ao Imposto de Lucro Imobiliário.

→ § 2º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

§ 3º Disposto no § 1º deste artigo se aplica:

→ § 3º acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

I – ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II – às ações de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do respectivo período.

→ § 4º acrescentado pela MP 2.183-56/2001.

**Art. 28.** Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

→ § 1º com redação alterada pela Lei 6.071/1974.

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

→ A referência é ao CPC/1939.

**Art. 29.** Efetuando o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse valendo a sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis.

**Art. 30.** As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

**Art. 32.** O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 2.786/1956.

→ v. Súmula 416 do STF.

→ Art. 5º, XIV, da CF/1988.

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

→ § 1º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

→ § 2º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.

→ § 3º acrescentado pela Lei 11.977/2009.

**Art. 33.** O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

→ Anterior parágrafo único renumerado pela Lei 2.786/1956.

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

→ § 2º acrescentado pela Lei 2.786/1956.

**Art. 34.** O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo único.** Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em

depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

**Art. 34-A.** Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

→ Artigo e parágrafos incluído pela Lei 13.465/2017.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.

**Art. 35.** Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

→ v. Súmula 111 do STF.

→ Art. 519 do CC.

**Art. 36.** É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, a final, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida.

**Art. 37.** Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

**Art. 38.** O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

**Art. 39.** A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniente destas.

**Art. 40.** O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta Lei.

**Art. 41.** As disposições desta Lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

**Art. 42.** No que esta Lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

→ v. Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 (trinta) dias nos Estados e Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no D.O.U. de 18.7.1941)

## DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

*Lei das Contravenções Penais.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

→ O Art. 2º da Lei 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12º do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

## LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS

### PARTE GERAL

#### A aplicação das regras gerais do Código Penal

**Art. 1º** Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

#### Territorialidade

**Art. 2º** A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

#### Voluntariedade. Dolo e culpa

**Art. 3º** Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

#### Tentativa

**Art. 4º** Não é punível a tentativa de contravenção.

#### Penas principais

**Art. 5º** As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

#### Prisão simples

**Art. 6º** A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 6.416/1977.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

#### Reincidência

**Art. 7º** Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

#### Erro de direito

**Art. 8º** No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

#### Conversão da multa em prisão simples

**Art. 9º** A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

**Parágrafo único.** Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

#### Limites das penas

**Art. 10.** A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco)

anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

### Suspensão condicional da pena de prisão simples

**Art. 11.** Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

→ Artigo com redação alterada pela Lei 6.416/1977.

### Penas acessórias

**Art. 12.** As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** Incorrem:

a) na interdição sob n. I, por 1 (um) mês a 2 (dois) anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob n. II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

### Medidas de segurança

**Art. 13.** Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

### Presunção de periculosidade

**Art. 14.** Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – (Revogado pela Lei 6.416/1977);

IV – (Revogado pela Lei 6.416/1977).

### Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

**Art. 15.** São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – (Revogado pela Lei 6.416/1977).

### Internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento

**Art. 16.** O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

### Ação penal

**Art. 17.** A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

## PARTE ESPECIAL

### CAPÍTULO I DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

#### Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

**Art. 18.** Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

#### Porte de arma

**Art. 19.** Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

#### Anúncio de meio abortivo

**Art. 20.** Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

→ Artigo com redação alterada pela Lei 6.734/1979.

Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

#### Vias de fato

**Art. 21.** Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

**Parágrafo único.** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a 1/2 metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

→ Parágrafo único acrescentado pela Lei 10.741/2003.

#### Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

**Art. 22.** Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nela, internada.

### Indevida custódia de doente mental

**Art. 23.** Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

### CAPÍTULO II DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

#### Instrumento de emprego usual na prática de furto

**Art. 24.** Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

#### Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

**Art. 25.** Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### Violação de lugar ou objeto

**Art. 26.** Abrir alguém, no exercício de profissão de serraleiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

#### Exploração da credulidade pública

**Art. 27.** (Revogado pela Lei 9.521/1997).

### CAPÍTULO III DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### Disparo de arma de fogo

**Art. 28.** Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

#### Desabamento de construção

**Art. 29.** Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

### Perigo de desabamento

**Art. 30.** Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

### Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

**Art. 31.** Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

### Falta de habilitação para dirigir veículo

**Art. 32.** Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

→ v. Súmula 720 do STF.

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### Direção não licenciada de aeronave

**Art. 33.** Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### Direção perigosa de veículo na via pública

**Art. 34.** Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

### Abuso na prática da aviação

**Art. 35.** Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

### Sinais de perigo

**Art. 36.** Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem:

- a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;
- b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

### Arremesso ou colocação perigosa

**Art. 37.** Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

### Emissão de fumaça, vapor ou gás

**Art. 38.** Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

## CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

### Associação secreta

**Art. 39.** Participar de associação de mais de 5 (cinco) pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

### Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

**Art. 40.** Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### Falso alarme

**Art. 41.** Provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

**Art. 42.** Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

## CAPÍTULO V

### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

#### Recusa de moeda de curso legal

**Art. 43.** Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### Imitação de moeda para propaganda

**Art. 44.** Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### Simulação da qualidade de funcionário

**Art. 45.** Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

#### Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo

**Art. 46.** Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.

→ Artigo com redação alterada pelo Dec.-Lei 6.916/1944.

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

#### Exercício ilegal de profissão ou atividade

**Art. 47.** Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

**Art. 48.** Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena – prisão simples de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

#### Matrícula ou escrituração de indústria e profissão

**Art. 49.** Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

#### Jogo de azar

**Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, entendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

→ § 2º com redação alterada pela Lei 13.155/2015.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

### Loteria não autorizada

**Art. 51.** Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, entendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

### Loteria estrangeira

**Art. 52.** Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

### Loteria estadual

**Art. 53.** Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa, de um a três contos de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na cir-

culação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

### Exibição ou guarda de lista de sorteio

**Art. 54.** Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem exibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

### Impressão de bilhetes, listas ou anúncios

**Art. 55.** Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### Distribuição ou transporte de listas ou avisos

**Art. 56.** Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

### Publicidade de sorteio

**Art. 57.** Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que desfarcadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de 1 (um) a 10 (dez) contos de réis.

### Jogo do bicho

**Art. 58.** Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

### Vadiagem

**Art. 59.** Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

**Parágrafo único.** A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

### Mendicância

**Art. 60.** (Revogado pela Lei 11.983/2009).

### Importunação ofensiva ao pudor

**Art. 61.** Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### Embriaguez

**Art. 62.** Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Parágrafo único.** Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

### Bebidas alcoólicas

**Art. 63.** Servir bebidas alcoólicas:

I – (Revogado pela Lei 13.106/2015);

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

### Crueldade contra animais

**Art. 64.** Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

### Perturbação da tranquilidade

**Art. 65.** Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Omissão de comunicação de crime

**Art. 66.** Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

### Inumação ou exumação de cadáver

**Art. 67.** Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena – prisão simples, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### Recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação

**Art. 68.** Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na pena de prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

### Proibição de atividade remunerada a estrangeiro

**Art. 69.** (Revogado pela Lei 6.815/1980).

### Violação do privilégio postal da União

**Art. 70.** Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.

### Disposições finais

**Art. 71.** Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 72.** Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 58º da República.

Getúlio Vargas

Francisco Campos

(Publicação no D.O.U. de 3.10.1941)

## DECRETO-LEI 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

### Título I Dos bens imóveis da União

#### CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DOS BENS

##### Seção I Da enunciação

**Art. 1º** Incluem-se entre os bens imóveis da União:

→ v. Art. 20 da CF/1988.

a) os terrenos de marinha e seus acréscidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

→ v. Súmula 496 do STJ.

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

→ v. Súmula 477 do STF.

→ v. Art. 20, § 2º, da CF/1988.

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

→ v. Arts. 20, IV, e 26, II, da CF/1988.

e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

→ v. Art. 20, II, da CF/1988.

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telegrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

→ v. Art. 243 da CF/1988.

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

### Seção II Da conceituação

**Art. 2º** São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

→ v. Súmula 496 do STJ.

→ v. 20, II, da CF/1988.

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de cinco centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

**Art. 3º** São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

→ v. Súmula 496 do STJ.

**Art. 4º** São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

→ § 1º acrescentado pela Lei 13.139/2015.

**Art. 5º** São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

→ v. Art. 20, II, da CF/1988.

a) por força da Lei 601, de 18 de setembro de 1850, Dec. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa-fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa-fé;

g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

**Parágrafo único.** A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

→ v. Arts. 26, IV, 188 e 225, §§ 5º, da CF/1988.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

### Seção I Disposições gerais

**Art. 6º** (Revogado pela Lei 11.481/2007).

**Art. 7º** (Revogado pela Lei 11.481/2007).

**Art. 8º** (Revogado pela Lei 11.481/2007).

### Seção II

#### Da demarcação dos terrenos de marinha

**Art. 9º** É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar-médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

**Art. 10.** A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

**Art. 11.** Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do Município ou dos Municípios onde estiver situado o trecho a ser demarcado.

→ Caput com redação alterada pela Lei 13.139/2015.

§ 1º Na audiência pública, além de colher plantas, documentos e outros elementos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório.

→ § 1º acrescentado pela Lei 13.139/2015.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará o convite para a audiência pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

→ § 2º acrescentado pela Lei 13.139/2015.

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão notificará o Município para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública a que se refere o caput.

→ § 3º acrescentado pela Lei 13.139/2015.

§ 4º Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial.

→ § 4º acrescentado pela Lei 13.139/2015.

**Art. 12.** Após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Superintendente

# SÚMULAS DO STF E STJ

VADE  
MECUM

POLICIAL

FOCO



# SÚMULAS DO STF E STJ

## SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (**D.O.U.** 6.6.2007)
2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. (**D.O.U.** 6.6.2007)
3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apresentação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (**D.O.U.** 6.6.2007)
4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indicador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (**D.O.U.** 9.5.2008)
5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (**D.O.U.** 16.5.2008)
6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. (**D.O.U.** 16.5.2008)
7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. (**D.O.U.** 20.6.2008)
8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (**D.O.U.** 20.6.2008 e republicação **D.O.U.** 27.6.2008)
9. O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58. (**D.O.U.** 20.6.2008 e republicação **D.O.U.** 27.6.2008)
10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (**D.O.U.** 27.6.2008)
11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da res-

ponsabilidade civil do Estado. (**D.O.U.** 22.8.2008)

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. (**D.O.U.** 22.8.2008)

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou do servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (**D.O.U.** 29.8.2008)

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (**D.O.U.** 9.2.2009)

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. (**D.O.U.** 1.7.2009)

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (**D.O.U.** 1.7.2009)

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (**D.O.U.** 10.11.2009)

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. (**D.O.U.** 10.11.2009)

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. (**D.O.U.** 10.11.2009)

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (**D.O.U.** 10.11.2009)

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (**D.O.U.** 10.11.2009)

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. (**D.O.U.** 11.12.2009)

de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. (**D.O.U.** 11.12.2009)

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. (**D.O.U.** 11.12.2009)

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. (**D.O.U.** 11.12.2009)

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (**D.O.U.** 23.12.2009)

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (**D.O.U.** 23.12.2009)

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. (**D.O.U.** 23.12.2009)

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (**D.O.U.** 17.2.2010)

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. (**D.O.U.** 17.2.2010)

→ O Plenário do STF, em 04 de fevereiro de 2010, suspende a publicação de nova súmula vinculante (que receberá o número 30) sobre parilha do ICMS para melhor exame.

31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. (**D.O.U.** 17.2.2010)

32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras. (**D.O.U.** 24.2.2011)

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição da lei complementar específica. (**D.O.U.** 24.4.2014)

34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da

Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20, 41 e 47). (D.O.U. 24.10.2014)

**35.** A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (D.O.U. 24.10.2014)

**36.** Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Arrais-Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil. (D.O.U. 24.10.2014)

**37.** Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (D.O.U. 24.10.2014)

→ v. Súmula 339 do STF.

**38.** É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (D.O.U. de 20.3.2015)

**39.** Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. (D.O.U. de 20.3.2015)

**40.** A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. (D.O.U. de 20.3.2015)

**41.** O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. (D.O.U. de 20.3.2015)

**42.** É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. (D.O.U. de 20.3.2015)

**43.** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ A Súmula Vinculante 43 do STF foi convertida a partir da redação da Súmula 685 do STF.

→ v. Art. 37, II da CF.

**44.** Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ A Súmula Vinculante 44 do STF foi convertida a partir da redação da Súmula 686 do STF.

→ v. Art. 37, I da CF.

**45.** A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o fórum por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ Súmula Vinculante 45 do STF originada da Súmula 721 do STF.

→ v. Art. 5º, XXXVIII da CF.

**46.** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. (D.O.U. de 17.4.2015)

→ Conversão da Súmula 722 do STF.

**47.** Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pe-

queno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (D.O.U. 2.6.2015)

**48.** Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. (D.O.U. 2.6.2015)

**49.** Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (D.O.U. 23.6.2015)

**50.** Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. (D.O.U. 23.6.2015)

**51.** O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. (D.O.U. 23.6.2015)

**52.** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. (D.O.U. 23.6.2015)

**53.** A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. (D.O.U. 23.6.2015)

**54.** A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

**55.** O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

**56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

## SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** SÚMULA SEM EFICÁCIA – Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

**3.** SÚMULA SUPERADA NO JULGAMENTO DO RE 456.679/DF, D.J. 7.4.2006 – A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

**4.** SÚMULA CANCELADA NO JULGAMENTO DO INQ 104/RS, D.J. 2.10.1981 – Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o

Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda enância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei 2.284, de 9.8.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**14.** SÚMULA CANCELADA NO JULGAMENTO DO RE 74.486, D.J. 8.3.1974 – Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do instituto de aposentadoria e pensões dos industriários não podem acumular a sua gratificação bienal com o adicional de tempo de serviço previsto no Estatuto dos Funcionários Civis da União.

**27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

**29.** Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos Tribunais de

Contas.

**30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à PETROBRAS.

**31.** Para aplicação da Lei 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

**32.** Para aplicação da Lei 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**33.** A Lei 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

**34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indemnizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

**36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

**37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

**38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

**39.** À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

**40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**41.** Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

**42.** É legítima a equiparação de Juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

**43.** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da Magistratura.

**44.** O exercício do cargo pelo prazo determinado na Lei 1.341, de 30.1.1951, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

**45.** A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

**46.** Desmembramento de serventia de Justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventário.

**47.** Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

**48.** É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

**49.** A cláusula de inalienabilidade inclui a incommunicabilidade dos bens.

**50.** A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

**51.** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

**52.** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

**53.** A promoção de professor militar, vinculada

à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

**54.** A reserva ativa do magistério militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.

**55.** Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.

**56.** Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.

**57.** Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

**58.** É válida a exigência de média superior a quatro para aprovação em estabelecimento de ensino superior, consante o respectivo regimento.

**59.** Imigrante pode trazer, sem licença prévia, automóvel que lhe pertença desde mais de seis meses antes do seu embarque para o Brasil.

**60.** Não pode o estrangeiro trazer automóvel quando não comprovada a transferência definitiva de sua residência para o Brasil.

**61.** Brasileiro domiciliado no estrangeiro, que se transfere definitivamente para o Brasil, pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses.

**62.** Não basta a simples estada no estrangeiro por mais de seis meses, para dar direito à trazida de automóvel com fundamento em transferência de residência.

**63.** É indispensável, para trazida de automóvel, a prova do licenciamento há mais de seis meses no país de origem.

**64.** É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.

**65.** A cláusula de aluguel progressivo anterior à Lei 3.494, de 19.12.1958, continua em vigor em caso de prorrogação legal ou convencional da locação.

**66.** É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

**67.** É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

**68.** É legítima a cobrança, pelos municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional 5, de 21.11.1961.

**69.** A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

**70.** É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

**71.** Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.

**72.** No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

**73.** A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, a, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.

→ Referida Constituição é a de 1946.

**74.** O imóvel transcrita em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune de impostos locais.

→ Súmula não mais vigora – RE 69.781, em 26.11.1970.

**75.** Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o Imposto de Transmissão *Inter Vivos*, que é encargo do comprador.

**76.** As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, a, da Constituição Federal.

→ Referida Constituição é a de 1946.

**77.** Está isenta de impostos federais a aquisição de bens pela Rede Ferroviária Federal.

**78.** Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas.

**79.** O Banco do Brasil não tem isenção de tributos locais.

**80.** Para a retomada de prédio situado fora do domicílio do locador exige-se a prova da necessidade.

**81.** As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais.

**82.** São inconstitucionais o Imposto de Cessão e a taxa sobre inscrição de promessa de venda de imóvel, substitutivos do Imposto de Transmissão, por incidirem sobre ato que não transfere o domínio.

**83.** Os ágios de importação incluem-se no valor dos artigos importados para incidência do Imposto de Consumo.

**84.** Não estão isentos do Imposto de Consumo os produtos importados pelas cooperativas.

**85.** Não estão sujeitos ao Imposto de Consumo os bens de uso pessoal e doméstico trazidos, como bagagem, do exterior.

**86.** Não está sujeito ao Imposto de Consumo automóvel usado, trazido do exterior pelo proprietário.

**87.** Somente no que não colidirem com a Lei 3.244, de 14.8.1957, são aplicáveis acordos tarifários anteriores.

**88.** É válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei 3.244, de 14.8.1957, que modifica o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovado pela Lei 313, de 30.7.1948.

**89.** Estão isentas do Imposto de Importação frutas importadas da Argentina, do Chile, da Espanha e de Portugal, enquanto vigentes os respectivos acordos comerciais.

**90.** É legítima a lei local que faça incidir o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.

**91.** SÚMULA SEM EFICÁCIA – A incidência do Imposto Único não isenta o comerciante de combustíveis do Imposto de Indústrias e Profissões.

**92.** É constitucional o art. 100, II, da Lei 4.563, de 20.2.1957, do município de Recife, que faz variar o imposto de licença em função do aumento do capital do contribuinte.

**93.** Não está isenta do Imposto de Renda a atividade profissional do arquiteto.

**94.** É competente a autoridade alfandegária para o desconto, na fonte, do Imposto de Renda correspondente às comissões dos despachantes aduaneiros.

**95.** Para cálculo do Imposto de Lucro Extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço.

**96.** O Imposto de Lucro Imobiliário incide sobre a venda de imóvel da meação do cônjuge sobrevivente, ainda que aberta a sucessão antes